



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 267/2021

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 13 de outubro de 2021

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2
Corregedoria .....	22

**Presidência****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0007646-56.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: FABRICIO MENDONÇA FRANCISCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007646-56.2021.2.00.0000 Requerente: FABRICIO MENDONÇA FRANCISCO Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por FABRICIO MENDONÇA FRANCISCO contra o JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite dos processos referentes à sua execução criminal n. 938.834. Aduz, em apertada síntese, que necessita do "auxílio jurídico" do CNJ, pois já atingira os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime de cumprimento de pena. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. De saída, esclareça-se que o CNJ não faz auxílio jurídico em hipótese alguma, porque nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correicional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Nas hipóteses em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Não havendo advogado constituído nos autos, deverá o ora requerente buscar o almejado "auxílio jurídico" junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que tem competência legal para postular em favor do jurisdicionado que não tem condições de contratar defesa particular. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verificou qualquer pedido pendente de análise na execução criminal em nome do ora Requerente. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução dos processos. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento dos processos. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que os referidos processos estão tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

**N. 0003058-06.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: LUIZ GUILHERME MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CGJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003058-06.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG e outros EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INÉPCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso administrativo no qual se pretende a reforma da decisão terminativa que julgou o pedido improcedente e encaminhou cópia de documentos constantes nos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para conhecimento e providências que entendesse cabíveis 2. Pretende-se que este Conselho determine à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais providências para a atualização dos serviços judiciais da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora/MG. 3. Ainda que tenha sido observado o princípio do formalismo moderado, em conformidade com os artigos 2º, incisos VIII e IX, e 22, da Lei nº 9.784/1999, para o alcance da compreensão da pretensão recursal, o insurgente sequer combate os fundamentos da decisão guerreada de forma articulada para aprovisionar esta relatora de motivos congruentes para o entendimento da irrisignação apresentada. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo (Id's 4371599 e 4370471) interposto pelo requerente contra decisão terminativa que julgou o pedido improcedente e encaminhou cópia de documentos constantes nos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para conhecimento e providências que entendesse cabíveis (Id 4349227). Reproduzo, inicialmente, o relatório da decisão recorrida: Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, proposto pelo juiz de direito LUIZ GUILHERME MARQUES no qual pretende sejam impostas determinações à CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para que esta tome providências necessárias para a atualização dos serviços da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora/MG. O requerente explica ter sido colocado em disponibilidade em 10 de fevereiro de 2021, com proposta de reaproveitamento feita pela CGJ em 24 de fevereiro do corrente ano, caso concordasse em participar de cursos oferecidos pela Escola Judicial Edésio Fernandes (Ejef) ou pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Relata ter sido aprovado em 5 (cinco) dos 6 (seis) cursos, com previsão de término em 14.5.2021, e por isso haveria a possibilidade de retorno iminente à atividade. Porém, ressalta que antes de sofrer a punição, a unidade jurisdicional que ocupava possuía apenas 5 (cinco) processos em atraso e passados apenas 2 (dois) meses, encontra-se com 827 (oitocentos e vinte e sete) feitos nessa condição, sem providências por parte da Corregedoria. Assim, pugna que este Conselho determine, liminarmente, que o Órgão Censor tome as providências necessárias para que o serviço seja colocado em dia. Em nova petição, além de reiterar o pedido inicial, o requerente complementa a narrativa para afirmar ser vítima de assédio moral pelo TJMG "uma vez que, sendo o Juiz mais antigo da Entrância Especial do TJMG, e, estando inscrito para a vaga de Desembargador existente na 18ª Câmara Cível, ao invés de ter sido promovido, na sessão de 10/02/2021, poucos minutos antes foi colocado em disponibilidade com vencimentos proporcionais, sendo recusada sua promoção por 20 votantes, mas, mesmo assim, 2 votantes optaram por sua promoção considerando injusta a verdadeira 'armação' para que o requerente, ao invés de ser promovido, ficasse afastado da própria atuação na 1ª Vara de Família, onde estava servindo" (Id4335625). Descreve sua trajetória profissional para destacar sua "mentalidade inovadora e grande produção intelectual", mas que à medida em que foi se aproximando do status de juiz mais antigo da

entrância, teve contra si "idealizados" processos administrativos disciplinares. Assinala que, retornando à atividade, é certo que haverá a votação do provimento da vaga no Tribunal, e se não for recusado por 17 (dezesete) votos, será o promovido por antiguidade. Como forma de comprovar o acúmulo de feitos na unidade, o postulante junta aos autos requerimento protocolado pelo juiz substituído da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora/MG, João Batista Lopes, datado de 29 de abril de 2021, em que este solicita seu afastamento das atividades na 2ª Turma Recursal em razão do grande acervo processual da unidade - existência de 1.000 (um mil) processos conclusos para despachos e sentenças, além de um grande número de feitos com audiências a serem realizadas (Id 4346126). Instado, o TJMG informa ter ouvido o substituído acima mencionado, juiz de direito auxiliar especial João Batista Lopes, o qual consigna que, ao assumir as atividades da unidade no dia 2.3.2021, encontrou-a numa situação crítica, com a manipulação, pelo postulante, dos dados da movimentação processual. Para endossar este ponto, afirma ter verificado que o então titular prolatou despachos em bloco; não apreciou pedidos de tutela de urgência; teve despachos e sentenças cassados pelo TJMG por inexistência de fundamentação; permitiu a condução de processos pelo Ministério Público quando determinava o atendimento do que viesse a ser pedido pelo parquet (Id4346291). Quanto ao reaproveitamento do requerente, a Corte nega a existência dessa proposta. Esclarece ter havido a notificação para que o juiz realizasse cursos virtuais oferecidos pelas escolas judiciais oficiais em matérias voltadas para a gestão de pessoas, gestão de processos, e excelência no atendimento, com nova prorrogação do prazo de 90 (noventa) dias para a verificação do preenchimento das condições então colocadas. O requerido prossegue relatando ter realizado o cotejo entre a produtividade do juiz substituído, atualmente no desempenho das funções judicantes da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora/MG, com a do requerente e concluiu que, apenas no mês de março de 2021, o número de sentenças prolatadas superou a quantidade daquelas proferidas nos 12 (doze) meses anteriores, período de atuação do postulante. A Corregedoria ainda reforça o fato de, em julho de 2018, após a realização de Correição Extraordinária Parcial, ter se verificado a prática irregular, pelo requerente, da condução dos processos e diversos outros fatos graves, como transferir ao assessor a assinatura de termos de tutela e curatela, de mandados de prisão, dentre outros, o que culminou na instauração do PAD nº 5688385-49.2020.8.13.0000. Assinala que, diante dos fatos relatados pelo juiz substituído, houve determinação para a realização de fiscalização na 1ª Vara de Família de Juiz de Fora/MG "para se apurar o teor dos despachos do Juiz de Direito Luiz Guilherme Marques, bem como para se averiguar, a partir de análise minuciosa dos processos, a fidedignidade dos dados de movimentação processual apresentados pelo requerente perante o CNJ, notadamente quanto à produtividade do juiz, e efetividade e regularidade da prestação jurisdicional". Em nova petição, o requerente rebate as afirmações da Corte, destaca que ao assumir a vara, a encontrou dominada por esquema de corrupção e improdutividade, e aponta que o Judiciário mineiro sofre de uma "desfiguração da ética" (Id 4346230). É o relatório. Em manifestação posterior, o recorrente apresenta novas petições nas quais tece comentários sobre sua trajetória profissional, se queixa da forma como estaria sendo tratado depois de longos anos de magistratura, entendendo ser vítima de assédio moral. Colaciona aos autos relatório padrão de desempenho, produtividade e presteza no exercício jurisdicional de abril de 2021 (Id 4350972, 4369830). Nova petição foi apresentada pelo recorrente na qual reitera os fatos iniciais e "uma vez que o número de casos resolvidos ou em vias de resolução, ao invés de diminuir ou manter-se estável, aumentou por conta da falta de conhecimento jurídico do substituído e também da CGJ, o caso é de o Conselho Nacional de Justiça tomar as providências necessárias para que, em o requerente voltar a atuar na Vara, não encontrá-la tumultuada, o que está acontecendo (Id 4371599). O TJMG informa sobre as providências adotadas, entre elas a fiscalização na 1ª Vara de Família de Juiz de Fora (Id 4375841). Outra manifestação do recorrente sobrevém aos autos para mais uma vez reafirmar sua atuação comprometida como juiz de direito, levantar suspeitas sobre a atuação de desembargadores do TJMG, colacionar novos documentos, prossequindo dessa mesma forma em requerimentos sucessivos (Id's 4387176, 4387340, 4394877, 4396764, 4402265, 4410289). Após a Corte noticiar sobre a realização de Correição Extraordinária Parcial na 1ª Vara de Família da comarca de Juiz de Fora (Id 4388585), o recorrente se opõe ao resultado da apuração, faz acusações contra diversos atores processuais, suscita parcialidade sobre a forma de condução das atividades e que o "trabalho realizado pelo magistrado foi subestimado pela intenção de puni-lo a qualquer preço", continuamente renovando os argumentos (Id's 4402265, 4410289). Nas contrarrazões apresentadas pelo TJMG, este afirma que o recorrente não teria questionado ou refutado os fundamentos da decisão, além do fato de a correição constatar a grave situação na condução dos trabalhos do juízo da 1ª Vara de Família pelo magistrado recorrente, com detecção de vários problemas enumerados em relatório (Id 4402008). É o relatório. VOTO O recurso é tempestivo e cabe aqui um pequeno esclarecimento quanto à observância do prazo recursal. A decisão terminativa foi proferida em 7.5.2021 com manifestação tempestiva do magistrado recorrente em 20.5.2021 e confirmado o caráter recursal da pretensão em 28.5.2021, como prevalência do princípio do formalismo moderado adotado pela Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999). No entanto, ainda em sede de admissibilidade recursal, a insurgência não cumpre o requisito da regularidade formal, porquanto o magistrado sequer combate os fundamentos da decisão guerreada de forma articulada para aprovisionar esta relatora de motivos congruentes para o entendimento da irresignação apresentada. As várias petições colacionadas pelo recorrente após a decisão monocrática demonstram apenas irresignações quanto à não promoção ao desembargo, o aumento da demanda processual na 1ª Vara de Família após sua colocação em disponibilidade, a falta de reconhecimento de sua notável atuação como juiz, e o fato de figurar como possível vítima de assédio moral, o que não são argumentos hábeis a modificar a monocrática (Id 4371599). Portanto, ainda que tenha sido observado o princípio do formalismo moderado, em conformidade com os artigos 2º, incisos VIII e IX, e 22, da Lei nº 9.784/1999, para o alcance da compreensão das razões recursais, o recorrente não demonstrou clareza na fundamentação quando da interposição de seu recurso (Id 4371599). Sobre o tema, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL: INSATISFEITO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Não se conhece do recurso ordinário de mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial. II - Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais devesse impugnar o decisum recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto. III - Precedentes do STJ: RMS n. 5.978/SP e REsp n. 38.610/PR. IV - Recurso ordinário não conhecido" (STJ, RMS 5.749/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, DJU de 24/03/97). PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE POR TAXI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS. I - O recurso não faz qualquer apreciação sobre os argumentos trazidos no acórdão recorrido, não atendendo aos preceitos insculpidos no art. 514 do CPC. II - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 15.605/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 20/10/2003). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo. 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 14/11/2014). Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso administrativo. É como voto. Após as intimações de praxe, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira relatora

**N. 0003552-65.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: LACIR DE SOUZA BUENO. Adv(s): SC44618 - LACIR DE SOUZA BUENO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003552-65.2021.2.00.0000 Requerente: LACIR DE SOUZA BUENO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSOS PÚBLICOS. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. REGRA DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ARREDONDAMENTO DA FRAÇÃO SUPERIOR A CINCO DÉCIMOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO ANTERIOR DO CNJ SOBRE A

MATÉRIA. DESCUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Petição recebida como Recurso Administrativo, aplicando-se os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedente. 2. Pedido de Providências inicialmente arquivado diante de julgamento anterior do CNJ sobre a mesma questão. 3. Informações do Tribunal prestadas ao Recorrente no mesmo dia da prolação da decisão monocrática que confirmam o descumprimento das determinações do CNJ estabelecidas no julgamento do PP n. 003885-61.2014.0.00.0000. 4. Inexistência de erro material na tabela apresentada no voto condutor do acórdão, de modo que sua elaboração deuse conforme a sistemática adotada pelo Conselheiro Relator e seguida, de forma unânime, pelo Plenário do CNJ. 5. Dessa forma, em razão das informações prestadas pelo Tribunal após a prolação da decisão monocrática, que se utiliza de sistemática diferente da determinada no acórdão no PP n. 003885-61.2014.0.00.0000, o presente recurso merece provimento. 6. Recurso Administrativo conhecido e provido para determinar ao TJSC que cumpra o acórdão proferido no PP n. 003885-61.2014.0.00.0000, nos estritos termos dos fundamentos do voto condutor. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso com determinações ao Tribunal, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003552-65.2021.2.00.0000 Requerente: LACIR DE SOUZA BUENO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Relatório Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Lacir de Souza Bueno em face de decisão (Id 4399084) que determinou o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 25, X e XII, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ). O relatório da decisão recorrida foi assim sistematizado: Trata-se de Consulta formulada por Lacir de Souza Bueno em que busca pronunciamento deste Conselho sobre "qual é a ordem para convocação dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas reservadas para Pessoas com Deficiência (se prevalece a posição da 5ª, 21ª, 41ª, 61ª, etc., ou a posição adotada pelo TJSC da 10ª, 30ª, 50ª, 70ª, 90ª, etc.)." O consulente alega que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) publicou edital de concurso n. 019/2018 para provimento de cargos de servidores, cuja homologação do resultado final deu-se pela publicação dos editais n. 42/2018 e n. 43/2018. Informa que o edital de abertura previu cinco vagas, mais cadastro de reserva, para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com a previsão de reserva de 5% das vagas para Pessoas com Deficiência (PcD). Expõe que o Judiciário catarinense é dividido por regiões e que o Tribunal decidiu, por meio do Processo Administrativo n. 8555/2018, determinar a nomeação "do 1º classificado dentro das vagas reservadas para PcD da região VIII somente na 10ª vaga que surgir, do 2º classificado somente na 30ª convocação e assim por diante, em cada respectiva região". Aponta dúvida quanto à legalidade da ordem de convocação, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do MS 30.861/DF, do MS 31.715/DF e do RMS 27.710/Pleno, bem como do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o RMS 60.776, nos quais restou decidido que "deve ser a 5ª vaga disposta para vaga reservada para Pessoa com Deficiência; 21ª para PcD; 41ª para PcD; 61ª para PcD". Sustenta ser a interpretação dada no Processo Administrativo n. 8555/2018 pelo TJSC inconstitucional e ilegal, de forma que cabe este Conselho sanar a dúvida sobre qual regra deve ser aplicada. Ao final, requer: (...) seja recebido e autuado o presente procedimento de consulta, para responder: qual ordem de convocação deve ser obedecida para os candidatos aprovados nas vagas reservadas de PcD, a posição da 5ª, 21ª, 41ª, 61ª, etc., ou a posição adotada pelo TJSC da 10ª, 30ª, 50ª, 70ª, 90ª, etc?. Devidamente intimado, o TJSC apresenta informações no Id 4381564, alegando, previamente, a impossibilidade de o CNJ conhecer de consultas formuladas sobre casos concretos. É, em breve síntese, o relatório. Em sede recursal (Id 4416635), o recorrente alega que a tabela utilizada como fundamento do acórdão proferido no PP n. 0003885-61.2014.0.00.0000 não estaria sendo respeitada pelo Tribunal nas convocações. Nessa linha, aduz que o TJSC deveria respeitar a seguinte ordem de convocação: 10ª vaga, 20ª vaga, 30ª vaga, 40ª vaga, etc. Sustenta o recorrente que: Segundo a tabela daqueles autos paradigmas (autos 0003885-61.2014.0.00.0000), deveria ocorrer a convocação do 1º classificado na lista de PcD na 10ª vaga aberta (por arredondamento), o 2º classificado na lista de PcD na ocorrência da 20ª vaga, e o 3º (por arredondamento) na 30ª vaga aberta, assim por diante, porém como se denota da resposta, que somente foi disponibilizada a este peticionante em 08 de julho de 2021 às 17h25, o 2º classificado na lista de Pessoas com Deficiência somente ocorrerá na 30ª vaga que surgir, portanto contrário ao entendimento firmado e utilizado para fundamentar a m. decisão, conforme tabela a seguir: Total de convocações (lista geral) Resultado da aplicação do percentual de 5% Arredondamento (art. 3º, caput, do Decreto Estadual 2.874/2009) Total de convocações de candidato com deficiência 1 0,05 NÃO 0 5 0,25 NÃO 0 10 0,5 SIM 1 15 0,75 NÃO 0 20 1 - 2 25 1,25 NÃO 0 30 1,5 SIM 3 Nesse diapasão, relata que entrou em contato com o Tribunal, por e-mail (Id 4418819) ao endereço eletrônico da Seção de Controle de Cargo (dgp.cargosefetivos@tjsc.jus.br), questionando acerca de qual ordem estaria sendo observada nas convocações. Em resposta, a Divisão de Gestão de Cargos respondeu ao e-mail, às 17h25 do dia 8 de julho de 2021, informando que a ordem prevalecente é: "a 10ª, 30ª, 50ª, 70ª, vaga que surge, e assim por diante". No despacho constante no Id 4442298, a petição juntada no Id 4418705 foi recebida como Recurso Administrativo e, ato contínuo, o TJSC foi intimado para apresentar contrarrazões. O Tribunal apresenta contrarrazões no Id 4443954, sustentando que o recorrente não contesta os fundamentos da decisão de arquivamento, mas apenas "reitera os argumentos aduzidos em sua inicial, o que afronta diretamente os princípios da voluntariedade e da dialeticidade". Em razão de o TJSC não se manifestar sobre o e-mail juntado pelo recorrente, foi determinada nova intimação para que fossem respondidos os seguintes questionamentos: 1 - Quantos candidatos foram convocados e nomeados no cargo em que o recorrente foi aprovado; 2 - Quantas PcDs foram convocados no referido cargo e qual a ordem de convocação utilizada; e 3 - Como o TJSC vem cumprindo a decisão proferida no PP n. 0003885-61.2014.0.00.0000 e a respectiva tabela de convocação aqui reproduzida. Sobre as indagações, o Tribunal esclarece que (Id 4469333): 1 - Quantos candidatos foram convocados e nomeados no cargo em que o recorrente foi aprovado; Foram convocados ao todo 12 (doze) candidatos da lista geral da Região VIII do cargo de oficial de justiça e avaliador, sendo que todos esses tomaram posse nas respectivas comarcas. 2 - Quantos PcDs foram convocados no referido cargo e qual a ordem de convocação utilizada; Para atender a 10ª vaga destinada a concurso público, foi convocada a candidata Fernanda Naé Milkiewicz, 1ª colocada na lista geral PcD. 3 - Como o TJSC vem cumprindo a decisão proferida no PP n. 0003885-61.2014.0.00.0000 e a respectiva tabela de convocação aqui reproduzida. A aplicação da norma vigente acerca da reserva de vagas relacionada às cotas para pessoas com deficiência e para negros nos concursos públicos deste Poder Judiciário foi objeto de deliberação do processo administrativo n. 8555/2018. Vale mencionar o seguinte trecho da manifestação da Presidência nos referidos autos: "Em tal planilha é possível verificar, numa convocação de 30 (trinta) candidatos, a chamada de negros nas posições 3, 8, 13, 18, 23 e 28 (a partir da terceira vaga, cuja fração supera 0,5, de cinco em cinco, observando-se o referencial de 20%), e a chamada de pessoas portadoras de deficiência nas posições 10 e 30 (a partir da 10ª vaga, cuja fração supera 0,5, de vinte em vinte, observando-se o referencial de 5%)." (grifo posto) Desta feita, as vagas reservadas às cotas para pessoas com deficiência, representam a 10ª, 30ª, 50ª vaga e assim sucessivamente. O Tribunal acrescenta que a tabela carrega erro material. Justifica que, na quarta coluna da planilha, consta que a segunda convocação de candidato com Deficiência deveria ocorrer na 10ª vaga e, também, na 20ª vaga. Porém, indica que, caso fosse seguida essa orientação, "se estaria diante da elevação do percentual de vagas reservadas de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), dado que viriam a ser chamados, na prática, candidatos com deficiência a cada 10 (dez) vagas", uma vez que a convocação na 10ª vaga é uma antecipação daquela da 20ª vaga, à luz da regra de arredondamento do art. 35, § 1º, da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004. Conclui o recorrido que a efetiva ordem de convocação está em conformidade com o mínimo percentual de 5% (cinco por cento) de vagas reservadas a Pessoas com Deficiência, constante do §1º do art. 35 da Lei Estadual 12.870, de 12 de janeiro de 2004, com a regra de arredondamento de número fracionado de vagas reservadas, estipulada no art. 35, § 1º, da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004 e com os fundamentos do acórdão do PP n. 0003885-61.2014.0.00.0000. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003552-65.2021.2.00.0000 Requerente: LACIR DE SOUZA BUENO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conhecimento Em razão da fungibilidade recursal e do princípio da economia processual, recebo a petição constante no Id 4418705 como Recurso Administrativo por ser apresentada dentro do prazo recursal, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CNJ e consoante precedente do Plenário, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO - FALTA DE LASTRO PROBATÓRIO E CORRELAÇÃO COM

PEDIDO DE CARÁTER GENÉRICO - INÉPCIA DA INICIAL 1. Mesmo não havendo previsão regimental para recurso de embargos de declaração e tampouco para o vetusto pedido de esclarecimentos (art. 21, § único, do antigo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça), com suporte no princípio da fungibilidade, recebe-se pleito de caráter recursal na qualidade de recurso administrativo (art. 115 do atual Regimento Interno). 2. Pedido genérico e sem especificação afronta o disposto nos arts. 282, IV, do CPC, e 6º, IV, da Lei 9.784, de 1999, com oportunidade de emenda da exordial para fins de eliminação do vício, caracteriza ausência de pressuposto para a constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que acarreta a extinção do processo, sem análise de mérito (art. 267, IV, CPC). 3. Precedentes do CNJ: PPs 65 e 657. 4. Conheço do recurso, mas nego provimento à pretensão recursal, com consequente extinção do processo sem a apreciação do mérito (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002145-44.2009.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 88ª Sessão Ordinária - julgado em 18/08/2009). Destaque nosso. Fundamentação Conforme relatado, o recorrente sustentava, no pedido inicial, que o TJSC deixava de observar os precedentes da Suprema Corte e do e. STJ quanto à nomeação de PcD nos concursos de ingresso no seu quadro de servidores. No entanto, tendo em vista a existência de decisão do CNJ - proferida no julgamento do PP n. 003885-61.2014.0.00.0000 - a qual analisou a legalidade da sistemática adotada pelo TJSC para nomeação de PcD, foi determinado o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 25, X e XII do RICNJ. Naquele julgamento, o Plenário julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao Tribunal a observância da regra do arredondamento de fração superior a 0,5 (cinco décimos), prevista na Lei Estadual n. 12.870/2014, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 2.874/2009, na forma da fundamentação do voto condutor do acórdão, in verbis: Ante o exposto, julgo o pedido parcialmente procedente para determinar ao TJSC que, nas próximas convocações de candidatos com deficiência, observe a regra do arredondamento de fração superior 0,5 (cinco décimos) prevista na Lei Estadual 12.870/2014, regulamentada pelo Decreto Estadual 2.874/2009, na forma da fundamentação supra. O voto condutor do acórdão apresentou a seguinte tabela com o total de convocações e a ordem de convocações das PcDs: Total de convocações (lista geral) Resultado da aplicação do percentual de 5% Arredondamento (art. 3º, caput, do Decreto Estadual 2.874/2009) Total de convocações de candidato com deficiência 1 0,05 NÃO 0 5 0,25 NÃO 0 10 0,5 SIM 1 15 0,75 NÃO 0 20 1 - 2 25 1,25 NÃO 0 30 1,5 SIM 3 Destaques em vermelho nossos. In casu, verifica-se, portanto, que havia determinação expressa do CNJ para que o TJSC procedesse à convocação dos aprovados nas vagas de PcD na 10ª, 20ª, 30ª e posições em diante. Apesar de não ser a tese defendida pelo recorrente em seu pedido inaugural, o Tribunal lhe informou (Id 4418819), na mesma data em que foi proferida a decisão recorrida, que a ordem de convocação dos candidatos classificados na categoria de PcD seria realizada na 10ª, 30ª, 50ª e 70ª vaga em diante. Decerto, conquanto a jurisprudência deste Conselho não admita inovação na fase recursal, há informação nos autos de que o Tribunal descumpra o que lhe foi determinado no julgamento do PP n. 003885-61.2014.0.00.0000, razão pela qual o recurso deve ser conhecido e provido. Para defender a forma adotada para a convocação das PcDs, o Tribunal suscita "erro material" na tabela citada, bem como sustenta que observa estritamente os fundamentos contidos no acórdão do PP n. 003885-61.2014.0.00.0000. Todavia, observa-se a inexistência de erro material da tabela, como, por exemplo, erro de cálculo ou de digitação, de modo que sua elaboração deu-se conforme a sistemática adotada pelo Conselheiro Relator e seguida de forma unânime pelo Plenário do CNJ. Por ser pertinente, transcrevo a ementa e os fundamentos do voto condutor do acórdão proferido no PP n. 003885-61.2014.0.00.0000: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSOS PÚBLICOS. CONVOCÇÃO DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. REGRA DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ARREDONDAMENTO DA FRAÇÃO SUPERIOR A CINCO DÉCIMOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Pedido de revisão da regra para convocação dos candidatos com deficiência em concursos públicos promovidos por Tribunal. 2. No Estado de Santa Catarina, a legislação estadual determina a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas com deficiência. Caso o percentual resulte em fração igual ou superior a 0,5 (meio décimo), ocorrerá o arredondamento para o número inteiro subsequente 3. Em concursos sem número definido de vagas, o Tribunal deve aplicar o percentual reservado aos candidatos com deficiência à medida que os classificados na lista geral forem chamados e, quando necessário, realizar o arredondamento previsto na legislação estadual 4. Aplicada a regra, nova convocação de candidato com deficiência deve ocorrer quando for atingido o próximo número inteiro ou nova fração igual ou superior a 0,5. 5. Pedido parcialmente procedente. O requerente sustenta que a sistemática adotada para nomeação dos candidatos com deficiência em concursos do TJSC para cadastro de reserva - convocação a partir da 20ª vaga da lista geral - não atende ao percentual mínimo de 5% previsto em lei. Pugna pela observância de decisões do Supremo Tribunal Federal (MS 30.861/DF) e Superior Tribunal de Justiça (ROMS 18.669/RJ) que determinaram a convocação do candidato com deficiência a partir da 5ª vaga aberta. O pedido merece parcial acolhimento. A acessibilidade das pessoas com deficiência aos cargos públicos mediante a reserva de vagas é um importante instrumento de inclusão social previsto na Constituição Federal[1] e regulamentado pela legislação infraconstitucional (federal ou estadual). No Estado de Santa Catarina, a Lei Estadual 12.870, de 12 de janeiro de 2004, regulamentou a questão e instituiu a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, nos seguintes termos: Art. 35. Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portador. § 1º O candidato portador de necessidades especiais, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. § 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. A forma de convocação foi regulamentada pelo Decreto Estadual 2.874, de 15 de dezembro de 2009. Vejamos: Art. 3º Caso a aplicação do percentual, de que trata o art. 35, § 1º, da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, resulte em número fracionado, igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. [...] Art. 7º A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos, de acordo com a ordem classificatória entre os seus congêneres. § 1º A nomeação dos candidatos com deficiência aprovados, far-se-á concomitantemente com a dos demais candidatos aprovados, observadas a ordem de classificação das listas de que trata o caput deste artigo. § 2º A chamada dos candidatos com deficiência aprovados, dar-se-á da seguinte maneira: I - a escolha de vagas, quando houver, será conforme a ordem geral de classificação; e II - para a nomeação, serão chamados os candidatos proporcionalmente de acordo com o número de vagas reservadas aos candidatos com deficiência, tendo-se como base a classificação geral e a específica. Como se nota, a lei estadual determina a reserva de, no mínimo, 5% dos cargos às pessoas com deficiência. Caso a aplicação deste percentual resulte em número fracionado igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), deverá ocorrer o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente. Em face dos citados dispositivos, conclui-se que, diferentemente do entendimento do TJSC, a convocação dos candidatos com deficiência a partir da 20ª posição nos concursos para cadastro de reserva não atende à forma prescrita pela Lei Estadual 12.870/2014 e regulamentada pelo Decreto Estadual 2.874/2009. Em certames onde não há número definido de vagas, o Tribunal requerido realiza uma operação aritmética simples (divide 5 por 100) para chegar à regra de uma 1 nomeação a cada 20 vagas (1/20 = 0,05), ou seja, a convocação ocorre somente quando o número inteiro é atingido. A regra utilizada pelo TJSC desconsidera, portanto, o artigo 3º do Decreto 2.874/2009 ao não efetuar o arredondamento quando a aplicação do percentual de reserva de vagas resulta em fração igual ou superior a 0,5. Assim, em concurso para formação de cadastro de reserva promovidos pelo TJSC, a correta observância das normas estaduais exige a aplicação do percentual de 5% (caso seja este o previsto no edital do certame) à medida que os candidatos da lista geral forem chamados. Quando o resultado da operação for fração igual ou superior a 0,5, efetua-se o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente. Vale registrar que, uma vez realizado o arredondamento, somente haverá outra convocação de candidato com deficiência quando for atingido o número inteiro subsequente ou nova fração igual ou superior a 0,5. Caso se entendesse que todas as frações superiores a 0,5 deveriam ser arredondadas, seria chamado um candidato com deficiência a cada convocação da lista geral. Tal medida estabeleceria um benefício desproporcional àqueles que concorrem às vagas reservadas em face de uma paridade não prevista em lei. Total de convocações (lista geral) Resultado da aplicação do percentual de 5% Arredondamento (art. 3º, caput, do Decreto Estadual 2.874/2009) Total de convocações de candidato com deficiência 1 0,05 NÃO 0 5 0,25 NÃO 0 10 0,5 SIM 1 15 0,75 NÃO 0 20 1 - 2 25 1,25 NÃO 0 30 1,5 SIM 3 Como se vê, a regra acima descrita não confere vantagem indevida aos candidatos com deficiência. Ao revés, confere efetividade

à legislação estadual que disciplina a matéria, bem como ao mandamento constitucional que determina a proteção e integração social da pessoa com deficiência. Ademais, alinha-se plenamente ao Enunciado Administrativo 12 deste Conselho, porquanto reserva percentual não inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 20% (vinte por cento) do total de convocações. Vejamos o teor do referido Enunciado: Enunciado Administrativo nº 12 Em todos os concursos públicos para provimento de cargos do Poder Judiciário, inclusive para ingresso na atividade notarial e de registro, será assegurada reserva de vagas a candidatos com deficiência, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas no concurso, vedada a incidência de 'nota de corte' decorrente da limitação numérica de aprovados e observando-se a compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas e a deficiência do candidato. As listas de classificação, em todas as etapas, devem ser separadas, mantendo-se uma com classificação geral, incluídos os candidatos com deficiência e outra exclusivamente composta por estes. (Precedente: Pedido de Providências nº 200810000018125 - 69ª Sessão - julgado em 9 de setembro de 2008). Finalmente, registre-se que a jurisprudência invocada pelo requerente, apesar de servir de orientação para solucionar casos análogos, não se amolda ao presente caso. Nos autos do Mandado de Segurança 30.861/DF, o STF decidiu que nos concursos em que os candidatos com deficiência são convocados na forma da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, devem ser respeitados os limites máximos e mínimos de vagas reservadas previstos nestas normas. Confira-se: O Decreto 3.298/99, ao regulamentar a Lei 7.853/89, dispõe: [...] Por sua vez, a Lei 8.112/90 assim determina: [...] Conjugando os referidos diplomas legais, infere-se que deve ser reservado o percentual de 5% das vagas, em concurso público, aos portadores de deficiência e que, caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado ao primeiro número inteiro. Contudo, a referida reserva deve respeitar o limite máximo de 20% das vagas oferecidas. [...] No caso em exame, a nomeação do candidato portador de deficiência após quatro nomeações da classificação geral obedeceria os limites máximo (20%) e mínimo (5%) legalmente previstos, motivo pelo qual vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241) Portanto, entendimento direcionado a certames que invocam a legislação federal para disciplinar a convocação do candidato com deficiência direcionada e, conseqüentemente, inaplicável ao caso em análise, no qual há legislação específica sobre o tema. Ante o exposto, julgo o pedido parcialmente procedente para determinar ao TJSC que, nas próximas convocações de candidatos com deficiência, observe a regra do arrendamento de fração superior 0,5 (cinco décimos) prevista na Lei Estadual 12.870/2014, regulamentada pelo Decreto Estadual 2.874/2009, na forma da fundamentação supra. Além do mais, nos termos do voto do Relator, o Decreto n. 2.874/2009, que regulamentou a Lei Estadual n. 12.870/2004, determina a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos cargos às PcDs, o que afasta a tese de ilegalidade apontada pelo Tribunal de que a ordem indicada na tabela impugnada elevaria o percentual das vagas reservadas de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), tendo em vista a possibilidade legal de convocação em percentual superior. Data maxima venia, caso o Tribunal não concordasse com a tabela apresentada pelo CNJ, deveria procurar os meios processuais cabíveis no ordenamento jurídico, e não aplicar uma sistemática diferente na convocação das PcDs. Dessa forma, em razão das informações prestadas pelo Tribunal após a prolação da decisão monocrática, que se utiliza de sistemática diferente da determinada no acórdão no PP n. 003885-61.2014.0.00.0000, o presente recurso merece provimento. Dispositivo Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar ao TJSC que cumpra o acórdão proferido no PP n. 003885-61.2014.0.00.0000, nos estritos termos dos fundamentos do voto condutor. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator

**N. 0003250-70.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECIVIL. Adv(s): SP289332 - FRANCISLENE CURCE DE OLIVEIRA, SP269528 - LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CGJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003250-70.2020.2.00.0000 Recorrente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (RECIVIL) Recorrido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e OUTRO EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONFERE A ENTIDADE DE CLASSE A GESTÃO CENTRALIZADA DA EMISSÃO DE ETIQUETAS ADESIVAS DE SEGURANÇA FORNECIDAS ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PORTARIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TRATAMENTO SATISFATÓRIO NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Harmoniza-se com as normas brasileiras de notas e de registros públicos ato legislativo de Tribunal de Justiça que, mediante critérios claros e objetivos, lastreados nos princípios que regem a Administração Pública, delega a entidade de classe dos notários a incumbência de gerir, de forma centralizada, a emissão de etiquetas adesivas de segurança fornecidas às serventias extrajudiciais. 2. Afigura-se desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça quando tiverem sido prestados os esclarecimentos devidos sobre a averiguação dos fatos na origem e a questão houver sido adequadamente apreciada pelas autoridades locais, a teor dos artigos 19, primeira parte, e 28, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruça, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003250-70.2020.2.00.0000 Recorrente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (RECIVIL) Recorrido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e OUTRO RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (RECIVIL) em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e OUTRO. Insurge-se o recorrente contra decisão unipessoal do então Corregedor Nacional de Justiça em que determinou o arquivamento do presente expediente, aos seguintes fatos e fundamentos: Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que não há elementos para a anulação da Portaria n. 15/2019 do TJMG, nem que se falar em irregularidade na adoção de etiquetas de segurança pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção Minas Gerais (CNB-MG), consoante informações da CGJ/MG (Id 4051449): "[...] Inicialmente destacamos que a Lei Federal nº 8935/95, assim dispõe: Art. 29. São direitos do notário e do registrador: I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia; II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar. Assim, no Estado de Minas, o Colégio Notarial do Brasil, seção Minas Gerais, tem se mostrado a entidade que representa os Tabeliães de Notas, sendo o RECIVIL a entidade que se mostra representante dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais. Nesse ponto, estranha-se o fato do RECIVIL apontar supostas irregularidades em atribuir ao Colégio Notarial do Brasil o controle do fornecimento de etiquetas adesivas de segurança para atos notariais de autenticação e reconhecimento de firma e ao mesmo tempo pleitear que tal controle seja atribuição de um sindicato de oficiais de registro civil como se fosse a forma correta. Da mesma forma estranharia se o Colégio Notarial do Brasil pleiteasse para si o controle da Central de Registro Civil de Minas Gerais, CRC-MG, o qual foi atribuído ao RECIVIL, por ser a entidade que se apresentou como representativa dos Oficiais de Registro Civil do Estado de Minas Gerais. Na inicial alega o RECIVIL a legitimidade para o pleito tendo em vista que 'a esmagadora maioria do serviço notarial no Estado de Minas Gerais é exercida por registradores civis'. Em que pese o número de serventias de registro civil com atribuição notarial ser superior aos tabelionatos de notas, o que foi levado em consideração foi a essência dos atos que seriam praticados com as etiquetas adesivas de segurança, quais sejam, atos de autenticação de cópia e de reconhecimento de firma, os quais são atos puramente notariais, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.935/1994: [...] Dessa forma, considerando que a maioria dos atos são praticados somente por Tabelionatos de Notas, logicamente o sistema de controle de fornecimento de etiquetas deve ser gerido por uma entidade representativa dos Tabeliães de Notas, qual seja, o Colégio Notarial do Brasil-CNB-

MG. Assim, as alegações iniciais apresentadas pelo RECIVIL não possuem quaisquer fundamentos, sendo notório que mesmo que não fosse observada a natureza do ato, eventual adoção de critério de maioria de prática de atos levaria, de qualquer forma, à atribuição do controle do fornecimento de etiquetas adesivas de segurança à entidade representativa dos Tabeliães de Notas". Quanto ao suposto monopólio, a CGJ/MG ressaltou que apenas a etiqueta adesiva de segurança foi atribuída ao Colégio Notarial do Brasil-MG, podendo a etiqueta adesiva ser fornecida por qualquer outra entidade: "A Portaria Conjunta nº 09/2012/TJMG/SEF/MG, assim dispõe: Art. 14. [...] Importante destacar que o Portaria-Conjunta diferencia "etiqueta adesiva" e "etiqueta adesiva de segurança", sendo certo que só foi atribuído ao Colégio Notarial do Brasil-MG o controle do fornecimento de "etiquetas adesivas de segurança", as quais são obrigatórias para os atos de autenticação de cópia e reconhecimento de firma, ficando livre a utilização de qualquer etiqueta adesiva para os demais atos, que poderá ser contratada diretamente pela serventia ou por intermédio de quaisquer entidades de classe. Assim, a etiqueta adesiva de segurança contém diversos requisitos de segurança, que impeçam a falsificação, contendo número de controle que pode ser consultado no site do Colégio Notarial do Brasil, conforme detalhamento abaixo: [...] Assim, a exigência de requisitos de segurança, como era realizado nos selos de fiscalização físicos, que eram fornecidos pelo TJMG, bem como a exigência de capacidade técnica para fornecimento do material, é comum que o fornecimento de material com esses requisitos de segurança seja realizado por empresas de outros Estados. Registra-se que em Minas Gerais, desde a implementação do selo de fiscalização físico pela Portaria Conjunta nº 02/2005, nenhuma empresa do Estado de Minas Gerais forneceu os selos, destacando-se as empresas VALID (RJ) e Thomas Greg (SP). Desta forma, por critérios lógicos, os questionamentos apresentados não procedem. Destacamos que todos os atos de registro civil podem ser praticados com a utilização de "etiquetas adesivas" as quais o RECIVIL pode perfeitamente fornecer aos filiados, sendo certo que a exigência de etiqueta adesiva de "segurança", que possui controle pelo Colégio Notarial do Brasil, é exigida somente para atos de autenticação de cópia e reconhecimento de firma, quais sejam, atos de atribuição dos tabelionatos de notas". Quanto ao alegado custo das referidas etiquetas foram dadas as seguintes explicações: "Quanto aos questionamento dos custos das etiquetas adesivas de segurança, o Colégio Notarial do Brasil apresentou o devido processo de compra, o qual demonstrou total transparência, sendo o valor compatível com os valores que o TJMG desembolsava para aquisição de selos físicos, sendo certo que o grande número de requisitos de segurança acaba por impactar no valor final do produto. Ademais, não foi apresentado pelo Sindicato qualquer documento que comprove a prática de preços abaixo do que foi contratado pelo Colégio Notarial do Brasil, logicamente, levando em consideração os requisitos de segurança utilizados atualmente. Registra-se que o Colégio Notarial do Brasil é dirigido pelos próprios notários, atuando em interesses da classe". Já em relação à qualidade deficitária do produto, a CGJ/MG pontuou: "Com relação à qualidade das etiquetas, o Colégio Notarial do Brasil apresentou o devido laudo pericial emitido pelo Instituto Mineiro de Perícias, o qual demonstrou a qualidade do produto fornecido, sendo que eventuais falhas no fornecimento dos produtos devem ser comunicados ao Colégio Notarial do Brasil para adoção das providências cabíveis em observância ao contrato celebrado entre as partes. Ademais, alguns problemas apresentados em lotes iniciais foram repassados ao CNB-MG, sendo devidamente sanados, não havendo notícias de outros problemas com o fornecimento de etiquetas". Como visto acima, não foi comprovado nenhum prejuízo no fornecimento das etiquetas adesivas de segurança pelo CNB-MG, além de ter sido adotado o parâmetro de representatividade de maior amplitude, também seguiu a linha do Provimento n. 88/2019 e n. 100/2020 desta Corregedoria. Ademais, houve a conformidade das etiquetas de segurança que no início apresentaram falhas. Assim, a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. (Id. 4065866). Nas razões recursais, ao repetir os argumentos já lançados na inicial, expõe a parte que, "após receber inúmeras reclamações dos registradores civis com atribuições notariais, moveu o pedido de providências com a finalidade de ver anulada a Portaria Conjunta n. 15/PR-TJMG/2019 (que alterou a Portaria Conjunta nº 9/2012/TJMG/CGJ/SEF-MG), que sem nenhum embasamento normativo, conferiu ao Colégio Notarial do Brasil - Seção Minas Gerais (CNB-MG) o monopólio na intermediação da compra de etiquetas de segurança" (Id. 4079160). Sustenta que o "referido monopólio tem causado incontáveis prejuízos a toda a classe representada pelo recorrente" (Id. 4079160). Nesse passo, explicita que a decisão teria acentuado esse prejuízo, nos termos do art. 115, caput, do RICNJ, "uma vez que entendeu legítima o referido monopólio; considerando a premente necessidade de anulação de ato administrativo, resta totalmente cabível o presente recurso" (Id. 4079160). Requer, pois, que "seja reformada a decisão monocrática do r. Corregedor Nacional de Justiça, com a finalidade de que seja anulada a Portaria n. 15/2019 TJMG para determinar o fim do monopólio do CNB-MG na distribuição das etiquetas de segurança, permitindo aos registradores civis com atribuição notarial adquiri-las de qualquer gráfica conveniada que atenda aos requisitos de segurança exigidos pelo E. TJMG, diretamente ou por intermédio do RECIVIL-MG" (Id. 4079160). Na sequência, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez intimada para prestar esclarecimentos (Id. 4085836), manifestou-se novamente sobre o objeto deste pedido de providências (Id. 4096828). O recorrente, por sua vez, apresentou petição avulsa em que contestou o teor das informações prestadas pelo recorrido (Id. 4096828). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003250-70.2020.2.00.0000 Recorrente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (RECIVIL) Recorrido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e OUTRO VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso deve ser desprovido. Com feito, os argumentos manejados pelo recorrente nas razões do apelo não capazes de infirmar os fundamentos da decisão que determinou o arquivamento deste expediente. Para uma adequada visualização da questão controvertida, convém transcrever recente manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais sobre a matéria: A priori, importante frisar que Minas Gerais conta com 1.759 (um mil, setecentos e cinquenta e nove) serventias de Notas com atribuição notarial e que os serviços de Notas exclusivos respondem por aproximadamente 80% (oitenta por cento) dos atos de reconhecimento de firma e de autenticação praticados no Estado. Significa dizer: a imensa maioria dos atos selados eletronicamente são praticados por serventias exclusivamente notariais. Essa leitura faz-se primordial para evidenciar que a escolha do CNB-MG, como gestor das etiquetas de segurança, mostra-se acertada, na medida em que, além de seguir a tendência adotada pelos demais Tribunais de Justiça dos outros Estados - como São Paulo, por exemplo -, facilita a padronização do serviço. Registre-se que a escolha do fornecedor das etiquetas de segurança foi tratada nos autos nº 0080684-79.2017.8.13.0000, no qual se deliberou: Com relação ao fornecimento das etiquetas de segurança, optamos por adotar o modelo do Estado de São Paulo, no qual o Colégio Notarial do Brasil-SP ficou responsável pela contratação do fabricante, conforme art. 29 do Código de Normas do Estado de São Paulo: 29. O Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNBSP) é responsável pela contratação de fabricantes e distribuidores: a) dos selos para os atos de autenticação notarial; b) dos livros formados por folhas em papel de segurança; c) das folhas de traslados, certidões e sinal público; d) das fichas-padrão de assinaturas; e) das etiquetas adesivas utilizadas nos termos de comparecimento do reconhecimento de firmas por autenticidade. 29.1. A escolha recairá sobre pessoas jurídicas especializadas que preencham os requisitos de segurança e idoneidade. 29.2. A escolha será submetida à homologação da Corregedoria Geral da Justiça, apenas para a verificação dos requisitos acima assinalados. 30. Os modelos dos impressos de segurança serão submetidos à prévia aprovação da Corregedoria Geral da Justiça. A etiqueta de segurança, busca dar maior padronização dos atos e viabilizar a garantia de requisitos mínimos de segurança para que a etiqueta não seja retirada dos documentos, impedindo a reutilização de selos, além de possibilitar o controle do fornecimento das etiquetas, com a identificação alfa numérica. Em visitas aos cartórios de Belo Horizonte constatamos que todos utilizam etiquetas para informar os dados do reconhecimento de firma ou autenticação, sendo que a padronização não irá causar novas despesas aos serviços notariais e de registro. Conforme reuniões realizadas com o presidente do Colégio Notarial do Brasil, o fato da compra ser centralizado beneficia os próprios notários e registradores, pois viabiliza a obtenção de melhores propostas, além de possibilitar o controle da numeração das etiquetas e a consulta no site do fornecedor, assim como ocorre com os atuais selos físicos. Nesse contexto, e smj, não houve falha no procedimento para a escolha do gestor das etiquetas de segurança, por ser o CNB-MG o responsável pela contratação da empresa CONTIPLAN. Mais: a gráfica escolhida possui a qualificação exigida para produzir as etiquetas de segurança nos padrões técnicos estabelecidos e a qualidade do produto foi atestada por análise técnica pericial (evento nº 3759326). Com efeito, ainda que o RECIVIL pontue a existência de inúmeras reclamações acerca das etiquetas de segurança disponibilizadas pela CONTIPLAN, não há, até a presente data, nenhum procedimento em trâmite nesta Corregedoria-Geral de Justiça versando sobre a qualidade do produto. Por fim, essa Casa Correcional atuou no procedimento de implantação das etiquetas de segurança e

da escolha do material utilizado e, bem assim, conferiu os padrões estabelecidos, a fim de que fosse resguardada a segurança, a eficácia e a autenticidade dos atos notariais e registrais; já indeferiu, outrossim, o pedido do RECVIL de revogação de parte da Portaria Conjunta nº 15/PR-TJMG/2019, no que diz respeito à exclusividade conferida ao CNB-MG, conforme Parecer 3298 (evento nº 2650728) e Decisão nº 8085 (evento nº 2708791), proferidos nos autos nº 0097352-57.2019.8.13.0000. (Id. 4096828). (Grifou-se). Nesses termos, infere-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais adotou critérios claros e objetivos, calcados nos princípios que regem a Administração Pública ? dentre eles a economicidade e a eficiência ?, para delegar ao Colégio Notarial do Brasil - Seção Minas Gerais (CNB-MG) a incumbência de gerir, de forma centralizada, a emissão de etiquetas adesivas de segurança fornecidas às serventias extrajudiciais. Desse modo, o ato normativo editado por aquela Corte estadual visando a esse propósito não está maculado por qualquer vício que recomende a sua anulação, pelo contrário, encontra-se em consonância com a legislação brasileira de notas e de registros públicos, notadamente os Provimentos CNJ n.º 88/2019 e 100/2020, que tratam, dentre outras disposições, sobre padrões de segurança a serem perquiridos pelos órgãos que fiscalizam o serviço extrajudicial, seus colaboradores e os próprios delegatários. Ademais, nota-se que o padrão adotado pelo Tribunal de Justiça recorrido está em harmonia com os modelos escolhidos por outros tribunais. Quanto às alegações de falhas na qualidade das aludidas etiquetas, manifesta a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais que "a gráfica escolhida possui a qualificação exigida para produzir as etiquetas de segurança nos padrões técnicos estabelecidos e a qualidade do produto foi atestada por análise técnica pericial" (Id. 4096828) e que "não há, até a presente data, nenhum procedimento em trâmite nesta Corregedoria-Geral de Justiça versando sobre a qualidade do produto" (Id. 4096828). Logo, no tocante, descabe a atuação da Corregedoria Nacional porque o órgão correccional local tem conferido tratamento adequado às questões suscitadas na exordial. Por tudo, da análise dos documentos acostados aos autos e do teor das decisões proferidas pelo Corregedoria-Geral da Justiça daquele estado, depreende-se que foram prestados os esclarecimentos devidos sobre a averiguação dos fatos na origem e que a questão foi adequadamente apreciada pelas autoridades locais, não se mostrando necessária, no momento, a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. A decisão de arquivamento do presente expediente, portanto, está em consonância com os artigos 19, primeira parte, e 28, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, e dever ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. A18/A17/Z05

**N. 0008469-64.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): PA21325 - PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAINA LIMA BITTENCOURT DE CASTRO. Adv(s): PA23889 - RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA. T: MAYARA RAISSA MENEZES BESSA. Adv(s): PA23889 - RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA. T: LEANDRO DIAS ALCOLUMBRE DA SILVA. Adv(s): PA23889 - RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA. T: BEATRIZ DE SOUSA VILAR. Adv(s): PA23889 - RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA. T: BRUNO CALDEIRA LEAO. Adv(s): PA23889 - RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA. T: PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS BARBOSA. Adv(s): PA23889 - RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA. T: ANA CLAUDIA HENRIQUES GARCIA. Adv(s): PA23889 - RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA. T: MARCO AURELIO LIMA DE CARVALHO BARROS. Adv(s): PA23889 - RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA. T: LEILA MOITINHO BENTES. Adv(s): PA23889 - RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA. T: DADIANE CIRENE VIEIRA. Adv(s): PA23889 - RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008469-64.2020.2.00.0000 Requerente: PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO REQUERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso administrativo no qual se pretende a reforma da decisão terminativa que julgou os pedidos improcedentes ao não reconhecer a ilegalidade de dispositivos constantes na Resolução nº 5, de 19 de junho de 2019, do Tribunal de Justiça do Pará, que regulamentou a remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado. 2. A repetição de argumentos expostos na inicial e refutados na monocrática não autorizam a reforma do julgado. 3. Em que pese constituir ampliação do objeto, a referêcia de que a norma combatida resultaria em convocação deficitária dos cotistas não se confirma, pois as informações constantes no sítio do Tribunal demonstram que as nomeações dos aprovados têm observado a ordem de classificação nas cotas para negros e para pessoas com deficiência, de modo a lhes permitir o ingresso no serviço público. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo (Id 4279625) interposto por PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA contra decisão terminativa que julgou improcedente os pedidos e determinou o arquivamento dos autos (Id 4262258). Reproduzo, inicialmente, o relatório da decisão recorrida: Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto por PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA no qual requer a declaração de ilegalidade de artigos constantes na Resolução nº 5, de 19 de junho de 2019, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ (TJPA), que regulamenta a remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado. O requerente narra que em 15.10.2019 o Tribunal publicou edital de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e médio. Após participar do certame, registra ter tomado conhecimento da Resolução questionada a qual prevê a realização anual de concurso de remoção de servidores, ou em período menor, caso não haja mais agentes públicos no cadastro de reserva do certame anterior; a participação de todos os servidores em efetivo exercício; e que as vagas supervenientes à realização dessa modalidade de seleção serão preenchidas, primeiramente, pelos candidatos do cadastro de reserva do concurso de remoção só sendo ofertadas para o cadastro de reserva do concurso público aquelas não preenchidas por esse critério. Diante disso, aponta a omissão no edital do concurso por ele prestado quando este não informou sobre a mudança na forma de preenchimento dos cargos vagos "o qual tradicionalmente sempre adotou a alternância no preenchimento de vagas entre o cadastro de reserva do concurso público e do concurso de remoção, conforme resolução de 006, de 2014, no seu artigo 17, §2º, juntada aos autos". O requerente destaca a grande concorrência verificada no certame e que a forma de preenchimento dos cargos vagos, privilegiando os servidores aptos para a remoção, ocasionará a seguinte distorção: "os candidatos que enfrentaram a maior concorrência e obtiveram as maiores notas, conforme resultado final em anexo, não serão nem chamados, pois o cadastro de reserva do concurso de remoção supera em mais do que o dobro o quantitativo de nomeações do último concurso" e, após a remoção, "se por algum fator extraordinário ainda restar vaga a ser preenchida nas comarcas menos concorridas só depois de esgotar lista dos aprovados do concurso remoção e do próprio concurso público e que será ofertada a vaga aos mais bem classificados na classificação geral (que na maioria esmagadora optarão pela região central, Ananindeua, Marabá e Santarém), resultando no seguinte fato, os primeiros lugares não serão nomeados e se forem nomeados serão os últimos a serem convocados, e os que enfrentaram as menores concorrência serão os primeiros a serem chamados e antes mesmo de serem estáveis podem concorrer as melhores regiões, invertendo totalmente a ordem do concurso público". Aponta ofensa ao princípio da confiança quando o edital transpareceu que haveria possibilidade de nomeações para a Região Central, quando, em sua visão, não ocorrerá, além de afrontar a súmula 15 do Supremo Tribunal Federal (STF) ao enunciar que "[d]entro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação", pois inverteria a "ordem de nomeação ao privilegiar candidato que teve menor concorrência (e na maioria quase absoluta dos casos obtiveram a menor nota) ter preferência a nomeação e lotação nas regiões de outros candidatos mais bem classificados". Por esses motivos, postula pelo deferimento de medida liminar para suspender qualquer convocação do concurso de remoção, regido pelos arts. 13, § 2º; 14, § 1º e 2º; e 17, § 1º e 2º, da Resolução TJPA nº 5/2019, para se resguardar o direito dos candidatos aprovados no certame público até decisão final, voltando-se a aplicar o art. 17, §2º, da Resolução nº 6/2014, que prevê a alternância entre os candidatos do cadastro de reserva do concurso público e da

remoção. No mérito, pede pela confirmação da liminar e declaração de ilegalidade dos artigos mencionados constantes da Resolução TJPA nº 5/2019, com efeito ex tunc, para aplicação do 17, §2º, da Resolução TJPA nº 6/2014.2 Inicialmente distribuídos à Corregedoria Nacional de Justiça, esta me encaminhou os autos para análise de prevenção, ocasião em que a reconheci e determinei a intimação do Tribunal para prestar informações (Id 4183026). Instado, o TJPA evoca sua autonomia para organizar seus serviços judiciários e administrativos, nos termos do art. 96, I, da CF, convalidada por jurisprudência deste Conselho, e por isso seria injustificada a intervenção deste Conselho em matéria concernente à concurso público para provimento e remoção de servidores (Id 4191581). Explica que, nos termos da Resolução GP nº 13/2017, a remoção seria instituto jurídico administrativo por meio do qual ocorre a movimentação definitiva do servidor ocupante de cargo efetivo e estável, de uma comarca para outra. Acrescenta que a Lei Estadual nº 5.810/1994 exige que essa movimentação seja feita por meio de concurso e anterior à realização de certame público, conferindo competência ao Tribunal Pleno para regulamentar os critérios (arts. 42 e 49). Rememora a revogada Resolução TJPA nº 6/2014-GP, que dispôs sobre os critérios objetivos para remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado, e norteou o primeiro concurso dessa modalidade, realizado no primeiro semestre de 2014. Enfatiza que, nessa norma, a previsão do preenchimento das vagas ocorreria alternadamente entre servidores efetivos removidos e aprovados em certame público. O TJPA esclarece, no entanto, que a regra precisou ser revista, uma vez que "a alternância referida, o provimento de vagas localizadas em Comarca de grande interesse dos servidores, culminavam por ser providas por servidores nomeados por concurso público. Logo, servidores que atuavam a mais tempo junto a organização eram preteridos em favor da política de recrutamento externo" [sic]. De acordo com a Corte, essa teria sido a razão para a edição da Resolução TJPA nº 5/2019 que privilegiou a política de valorização dos servidores, em consonância com os interesses defendidos pelas entidades sindicais e pelo Comitê Gestor de Pessoas, além de conferir caráter dinâmico à esse tipo de movimentação, permitir a participação dos servidores efetivos, mesmo os sem estabilidade, e ser realizado anualmente, ofertando-se para o cadastro de reserva do concurso público as vagas não providas por esse critério. Destaca que todos os editais de remoção publicados tornaram pública a relação dos interessados, por cargo, bem como indicavam as opções de comarca para quais haveria maior demanda de inscritos para a remoção e, por conseguinte, não seriam providas pelos aprovados no certame público promovido, até o esgotamento do quadro de reserva da remoção, situação prévia à realização do concurso em que participou o requerente. Defende a legalidade do procedimento e que a aplicação de regra revogada, assim como pretende o postulante, asseguraria o atendimento de sua pretensão pessoal. Em acréscimo, o TJPA afirma que a paralisação dos certames traria maiores prejuízos, pois foi iniciada a convocação de 101 (cento e um) aprovados no concurso externo e 87 (oitenta e sete) na remoção, com ato programado para a primeira quinzena de dezembro. Quanto ao concurso público em andamento, a Corte justifica sua realização na necessidade de provimento de cargos considerando diversos dados internos: resultado final do concurso de remoção, a deficiência de pessoal conforme lotação paradigma, o índice de Eficiência Judiciária previsto na Portaria nº 2005/2019-GP, a programação de aposentadorias voluntárias, relatórios de desligamentos de servidores por aposentadoria, exoneração, demissão e óbito e os afastamentos continuados. Nesse contexto, esclarece que o "concurso de remoção de servidores possibilita que os candidatos façam a opção por Comarcas, Distritos ou Termos, ao passo que o concurso público trabalha a distribuição das vagas por Região Judiciária (conjunto de Comarcas, Distritos e Termos), de forma que ao candidato é possibilitada a escolha da Região e não das Comarcas" e em determinadas regiões não se ofertou vagas, formando-se apenas cadastro reserva, como é a hipótese do requerente, situação devidamente exposta nas regras do edital e sufragada pela jurisprudência deste Conselho ao admitir a realização de concursos regionalizados. Sobre a situação do requerente, o Tribunal ressalta que além de este ter sido classificado no 4º lugar do cadastro de reserva para o cargo de oficial de justiça avaliador na Região Central, não possui direito líquido e certo à nomeação, além de reiterar não ser devida a interferência deste Conselho na situação exposta, porquanto ausente ilegalidades no certame promovido. Por esses motivos, pede pelo arquivamento do procedimento, com fundamento no art.25, X, do RICNJ. Terceiros interessados peticionam nos autos requerendo seu ingresso. Ao tempo em que informam a propositura do PCA nº 0010042-40.2.2020.00.0000, destacam o acréscimo de novas questões ainda não apresentadas neste feito: inobservância da Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007, que embasa o edital do concurso público, e do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que regulamenta os direitos das pessoas com deficiência em concursos públicos (Id 4199204). Por não vislumbrar os pressupostos para a concessão da liminar, a indeferi em 2.12.2020 (Id 4193993). Em complemento e ratificando as informações já prestadas, o TJPA: (i) afirma ser necessária interpretação extensiva e sistemática da Lei Estadual nº 6.969/2007; (ii) reitera que a legislação regente do instituto jurídico da remoção concede primazia desta sobre o recrutamento externo, não apenas no momento de sua realização inicial, mas por toda a vigência do concurso público; (iii) observância da determinação legal sobre a reserva de vagas aos aprovados deficientes ou negros, por Região Judiciária, com convocação que ensejou o provimento de vagas destinadas às pessoas com deficiência; (iv) autonomia do Tribunal e ausência de ilegalidades no concurso que justifiquem a intervenção deste Conselho (Id 4227353). É o relatório. Nas razões recursais, o recorrente justifica a necessidade de reforma da decisão ao argumento de os artigos impugnados da Resolução nº 5, de 19 de junho de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (13, §2º; artigo 14, §§1º e 2º; e artigo 17, §§1º e 2º) terem violado tanto a Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007 quanto o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018 que regulamenta os direitos das pessoas com deficiência em concursos públicos. Afirma ser flagrante a ilegalidade contida nos dispositivos, pois: a) resultaria em convocação deficitária dos cotistas; b) contrariedade dos artigos 13, da Resolução combatida com o artigo 42, inciso I, da Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007, pois o artigo 42 da Lei estadual prevê obrigatoriedade de concursos de remoc ao anterior à realização de concurso público, enquanto a Resolução estabelece que este seja anual, o que justificaria a necessidade de se aguardar o transcurso do prazo de validade do concurso público externo para se deflagrar a remoção. O recorrente observa haver situação peculiar e desproporcional: os candidatos que enfrentaram a maior concorrência e obtiveram as maiores notas em concurso público sequer serão nomeados para provimento originário, enquanto os que forem nomeados para as comarcas mais distantes poderão se candidatar à remoção no ano seguinte ou até antes. Entende que só depois de esgotar a lista dos aprovados do concurso de remoção e do próprio concurso público é que se ofertará vagas aos mais bem classificados, resultando no fato de os primeiros colocados no concurso externo não serem nomeados e, se forem, serão os últimos convocados, enquanto os que enfrentaram menos concorrência serão os primeiros chamados e antes mesmo de ser tornarem estáveis poderão concorrer às melhores regiões, com inversão da ordem do concurso público. Por fim, requer a reforma da decisão para determinar ao TJPA a observância do regramento da Lei Estadual nº 6.969/2007 e do Decreto nº 9.508/2018, com declaração de ilegalidade dos artigos artigo 13, §2º; artigo 14, §§1º e 2º; e artigo 17, §§1º e 2º, da Resolução TJPA nº 5/2019, com efeito ex tunc, voltando-se a aplicar o artigo 17, §2º, da Resolução TJPA nº 006/2014, que prevê a alternância entre os candidatos do cadastro de reserva do concurso público e do concurso de remoção. Em contrarrazões, o TJPA aduz que o recurso se trata de mera repetição dos termos da inicial, sem qualquer fato novo, e por isso não deve ser provido, além do viés individual do pedido (Id 4321667). Ressalta que a tese defendida pelo recorrido ofenderia a autonomia administrativa conferida aos tribunais para organizar seus serviços judiciários e administrativos, fato que já teria sido reconhecido pela jurisprudência desta Casa, e tornaria o recurso manifestamente incabível, nos termos do art. 25, IX, do RICNJ. O recorrido ainda discorre sobre a remoção, que seria instituto jurídico administrativo por meio do qual ocorre a movimentação definitiva do servidor ocupante de cargo efetivo que tenha adquirido estabilidade, nos termos da Resolução TJPA nº 13/2017, Leis Estaduais nº 5.810/1994 e 6.969/2007. Assim, considera que a lei deve ser interpretada extensiva e sistematicamente, "e que a regra legal citada em nenhum momento restringe a ocorrência do concurso de remoção a uma única oportunidade [...] observa-se que o concurso de remoção tem previsão legal e preferência ao concurso público, visando assegurar que as vagas a serem ofertadas devem ser prioritariamente preenchidas pelos servidores da casa, os servidores da carreira. O diploma em nenhum momento utiliza expressões restritivas como 'apenas' e 'somente'". Reitera as informações anteriormente prestadas, e com fundamento na Resolução TJPA nº 006/2014, explica que o provimento de vagas em comarcas de grande interesse dos servidores acabava ocorrendo por aprovados em concurso público em detrimento dos servidores públicos que atuavam há mais tempo na Corte, além de a extensa validade do recrutamento externo - 4 anos - impedir que muitos servidores fossem removidos de maneira dinâmica e reiterada. Assinala que a partir dessa situação, foram feitos estudos pela Secretaria de Gestão de Pessoas que regulamentou a matéria da forma atual, conferindo primazia à política de valorização, à motivação e à qualidade de vida dos seus servidores. Assim, explica que as vagas não ocupadas pelo critério da remoção é que serão oferecidas em concurso público, dinâmica verificada por meio do edital nº 002/2019-CRS/

TJPA, com divulgação de todos os resultados do certame, possibilitando a qualquer interessado o conhecimento das comarcas para as quais haveria maior demanda de inscritos no concurso de remoção e não seriam providas por novos servidores até o esgotamento do quadro de reserva da remoção. O recorrente ainda assinala que o certame público considerou as vagas ofertadas na remoção, bem como as opções de interesse dos servidores que compõem o cadastro de reserva do certame, e esse foi o motivo de não ter sido oferecidas vagas em determinadas regiões, mas somente cadastro de reserva, como seria na hipótese do recorrente, não prosperando a assertiva de não haver a possibilidade de preenchimento de vaga pelo recrutamento externo. Rechaça ofensas ao princípio da boa-fé, pois todos os atos foram públicos e transparentes, bem como sobre qualquer ilegalidade na realização de concurso de forma regionalizada, já que neste convocou-se 150 candidatos, dentre eles, alguns cotistas, todos assumindo a responsabilidade de forma exclusiva pela escolha de determinada região, observando que os aprovados fora do número de vagas não possuem direito líquido e certo à nomeação. Ao final, pede pelo não provimento do recurso para se manter a decisão de arquivamento. É o relatório. VOTO O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço. Com a interposição do apelo (Id 4279625), pretende-se a reforma da decisão terminativa que julgou improcedente os pedidos e determinou o arquivamento dos autos (Id 4262258). Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da monocrática (Id 4262258): Julgamento conjunto dos Pedidos de Providência nºs 0008469-64.2020.2.00.0000, 0008784-92.2020.2.00.0000 e 0010042-40.2020.2.00.0000, e Procedimento de Controle Administrativo nº0008701-76.2020.2.00.0000 À exceção do PCA nº 0008701-76.2020.2.00.000, os demais procedimentos objetivam a declaração de ilegalidade de dispositivos constantes na Resolução nº 5, de 19 de junho de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que regulamentou a remoção dos servidores estaduais e deu outras providências. No procedimento excetuado, embora a requerente não se refira textualmente à eventual ilegalidade do ato, infere a existência de violação ao princípio da impessoalidade e daí residiria a necessidade de revisão da Resolução TJPA nº 5/2019, fixando-se critérios objetivos para ocupação dos cargos vagos, a equilibrar a demanda entre os concursos de provimento derivado e de provimento originário. Em relação ao PCA nº 0010042-40.2020.2.00.000, houve uma ampliação do objeto depois de distribuído o requerimento inicial para que, além do reconhecimento da nulidade dos preceitos, haja observância, pelo TJPA, da Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007 - instituidora do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará - e do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018 - que reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Assim, diante da autorização estampada no art. 45, §3º, do Regimento Interno, óbice não há para o julgamento conjunto dos feitos quando se conclui que, embora os pedidos não sejam idênticos em sua essência, versam todos sobre a mesma questão de direito: questionam os termos da norma que privilegia a ocupação de cargos vagos por meio da remoção de servidores do Tribunal pretensamente em detrimento da nomeação dos aprovados em concurso público. Vejamos, então, o teor dos dispositivos, os artigos 13, § 2º; 14, §§ 1º e 2º; e o 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TJPA nº 5/2019 (Id 4142667): Art. 13. A realização do concurso de remoção será anual e caberá à Presidência autorizar sua abertura mediante proposição da Secretaria de Gestão de Pessoas. [...] §2º. É possível a realização de novo concurso de remoção quando não houver mais servidores no cadastro de reserva, independente da periodicidade constante no caput. Art. 14. Poderão participar do concurso de remoção todos os servidores que estejam em efetivo exercício na data de publicação do respectivo Edital. §1º. O servidor efetivo ainda não estável poderá se inscrever, sendo a efetivação da remoção condicionada a aquisição da estabilidade, sob pena de perda da vaga. §2º. O candidato poderá concorrer às vagas relativas ao mesmo cargo que ocupa, permanecendo em cadastro de reserva caso não classificado no número de vagas ofertadas, até a realização de novo processo seletivo. [...] Art. 17. As vagas oferecidas no concurso de remoção serão preenchidas conforme a ordem decrescente de classificação dos candidatos, observada a preferência das Comarcas, Termos e Distritos indicados no ato de inscrição. §1º. As vagas supervenientes à realização do concurso de remoção serão preenchidas, prioritariamente, por candidatos do cadastro de reserva do concurso de remoção. §2º. Apenas serão ofertadas para o cadastro de reserva do concurso público as vagas não providas nos termos do parágrafo anterior. A objeção dos requerentes é que os preceitos apresentados estariam a impedir suas nomeações, pois aprovados no concurso público no cadastro reserva, sendo necessário adotar os ditames constantes em resolução anterior (Resolução nº 6/2014) que empregava o critério da alternância entre as nomeações de candidatos no concurso de remoção e os aprovados em concurso público. Por outro lado, o TJPA justifica que a modificação das regras foi precedida de debates, assim justificada pela Secretaria de Gestão de Pessoas quanto ao ponto específico (Id 4191582, fls.12 - 13): A Secretaria de Gestão de Pessoas enquanto unidade do Apoio Indireto competente para a execução da matéria regulamentada pela Resolução nº006/2014-GP, observou a necessidade de mudança nas regras vigentes visando adequar o referido diploma a atual realidade administrativa vivenciada por este Poder Judiciário. [...] No âmbito da remoção por concurso, as normas foram modificadas com o fito de assegurar caráter mais dinâmico ao referido certame, propiciando maior participação dos servidores efetivos. Com o nova redação, o concurso passa a ser realizado todos os anos, podendo, inclusive ser realizado em periodicidade menor caso esgotado o cadastro de reserva. Além disso, o preenchimento das vagas que surjam após a realização do concurso de remoção serão prioritariamente preenchidas pelos servidores habilitados neste, sendo ofertadas apenas as remanescentes aos candidatos aprovados no concurso público. Assim, retifica-se a regra de alternatividade que existia anteriormente, por meio da qual as vagas novas eram preenchidas alternadamente pela remoção e pela nomeação de aprovados no concurso público. Tal modificação valoriza todos os servidores efetivos que há muito aguardam a possibilidade de uma movimentação funcional. Nessa linha, destaco a seguinte consideração constante em despacho do chefe de gabinete da Presidência (Id 4191582, fl. 41): [...] Informa-se, por oportuno, que a mencionada proposta de alteração normativa foi objeto de discussões colegiadas levadas a efeito no Comitê Gestor de Pessoas, bem como, incorporou em seu texto sugestões advindas de Sindicatos representativos das categorias dos servidores, estando, outrossim, em consonância com as legislações regentes da matéria. Disso, conclui-se que os estudos empreendidos para a modificação das regras sobre a remoção decorreram de amplo debate dentro do Tribunal, contando, inclusive, com contribuições do sindicato da categoria (Id 4191582, fls. 18 - 23). A amplitude das discussões tem como escopo estimular um regime de valorização dos servidores tão incentivada por esta Casa, assim como se vê na Resolução CNJ nº 240, de 9 de setembro de 2016, que dispôs sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário. Ao tempo em que este Conselho impulsiona os Tribunais a desenvolverem conhecimentos, habilidades e atitudes nas pessoas, promoverem meios para motivá-las e comprometê-las e buscar a melhoria contínua do clima organizacional e da qualidade de vida para o alcance dos objetivos da instituição (considerando da Resolução CNJ nº 240/2016), não poderia agir de forma contraditória anulando norma que vai ao encontro dos objetivos propostos, como se mostra a Resolução TJPA nº 5/2019. Oportuna a observação do requerido quando adverte que o texto da norma não restringe a ocorrência do concurso de remoção a uma única oportunidade, já que o objetivo é dar prioridade a essa forma de movimentação em relação às nomeações dos aprovados em concurso público durante toda a vigência deste. Nesse trilhar, ante a ausência de ilegalidades, não é possível ao CNJ intervir na atuação do Tribunal para modificar situações estabelecidas dentro dos limites de sua competência organizacional, cuja disposição encontra assento na Constituição Federal, como se vê: Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. Em interpretação sobre a autonomia administrativa dos Tribunais, enuncia a remansosa jurisprudência deste Conselho: RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PORTARIAS PRESI N. 19/2016 E 57/2017. SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO PERMANENTE DE REMOÇÃO (PSPR) RELATIVO AOS CARGOS VAGOS ORIUNDOS DE APOSENTADORIA E/OU FALECIMENTO DOS QUAIS TENHA ORIGINADO PENSÃO CIVIL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A movimentação de servidores públicos por meio de processo seletivo de remoção, fundada no artigo 36, inciso II, da Lei n. 8.112/1990, encontra-se na esfera da autonomia administrativa e financeira do Tribunal (artigo 99 da Constituição Federal). 2. As restrições orçamentárias impostas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2016 e 2017 repercutiram diretamente sobre o provimento de cargos vagos decorrentes de aposentadoria e/ou falecimento de servidor, com pensão civil. 3. A autonomia administrativa e financeira do Tribunal, o caráter gerencial do PSPR, pautado pelo princípio constitucional da eficiência, e as restrições orçamentárias do biênio elidem a intervenção do Conselho Nacional de Justiça na decisão administrativa tomada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Recursos conhecidos e, no mérito, não providos. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003270-66.2017.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA- 28ª

Sessão Virtual - julgado em 11/10/2017). (destaquei) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRE-MG. REMANEJAMENTO DE CARGOS VAGOS SURGIDOS NA CAPITAL PARA ZONAS ELEITORAIS COM CLAROS DE LOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. NECESSIDADE DE EQUACIONAR A FORÇA DE TRABALHO. OFENSA À RATIO DA ANTIGUIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DOS ATOS IMPUGNADOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGAPROVIMENTO. 1. A ratio da antiguidade adotada em julgados desta Corte refere-se aos casos em que os tribunais devem promover concurso de remoção antes de nomear candidatos aprovados em concurso público. 2. A autonomia administrativa conferida aos tribunais deve ser preservada, só devendo ser relativizada em caso de violação aos princípios constitucionais insitos à Administração Pública. 3. Recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido e improvido no mérito. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001166-43.2013.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS- 174ª Sessão Ordinária - julgado em 10/09/2013). (destaquei) RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCURSO.REMOÇÃO. SERVIDOR. DISCRICIONARIEDADE DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO. 1. As regras relativas à remoção de servidores encontram-se dentro da esfera de discricionariedade dos tribunais, pelo que, em um primeiro momento, não cabe a interferência deste Conselho Nacional de Justiça, sob pena de manifesto desrespeito à autonomia administrativa dos Tribunais. 2. Recurso Administrativo conhecido ao qual se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004563-13.2013.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 239ª Sessão Ordinária - julgado em 11/10/2016). (destaquei) RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES.NOMEAÇÃO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. 1. Questão relativa à nomeação e remoção de servidores no âmbito de Tribunal estadual em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público. 2. Ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes", nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal de 1988. 3. Ainda que se reconheça a possibilidade de controle da legalidade de referidos atos, impõe-se que tal controle seja exercido em harmonia com o princípio da autonomia dos Tribunais, respeitando-se a liberdade gerencial conferida pela Constituição aos Tribunais. 3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002568-62.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 176ª Sessão - j. 08/10/2013). (destaquei) Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria. Confira: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E ABASTECIMENTO DOMINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. HABILITAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO A PEDIDO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM EXPEDIR O ATO DE REMOÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS HABILITADOS E EM CONCURSO PÚBLICO PARA MESMA VAGA A QUE A IMPETRANTE FOI HABILITADA EM CONCURSO DE REMOÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DO SERVIDOR À REMOÇÃO. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE DESSA 1ª SEÇÃO DO STJ.SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Pretende a impetrante, servidora pública federal, ocupante do cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, lotada na cidade de Barretos - SP, a concessão da segurança a fim de determinar a sua remoção para a cidade de Paranaguá -PR, em razão de sua aprovação em 1º lugar no concurso de remoção a pedido para uma de duas vagas destinadas aos Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal para a cidade de Paranaguá - PR, regulado pela Portaria MAPA 353, de 16/04/2014 e homologado pela Portaria 112, de 11/06/2014, da Secretária Executiva substituta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem que até a presente data a autoridade coatora procedesse à expedição do ato administrativo necessário para tanto, ainda mais considerando que, neste ínterim, a autoridade coatora nomeou candidato aprovado em concurso público de provas e títulos para o mesmo cargo público e para a exata vaga para a qual foi aprovada a impetrante no procedimento de remoção, o que violaria o seu direito líquido e certo de ser removida para uma das duas vagas disponibilizadas para os ocupantes do cargo de de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal disponível na cidade de Paranaguá - PR, ainda mais quando a autoridade coatora deveria promover as remoções homologadas antes de qualquer ato de nomeação de novos aprovados em concurso público.[...] 5. No caso de concomitância de concurso interno de remoção e de concurso público de provas e títulos, deve ser dada preferência aos servidores de carreira no caso da existência de cargos vagos, de maneira a conceder-lhes a primazia no preenchimento destes, bem como promovendo-se, de igual modo, a movimentação funcional, sendo que, somente depois de ofertados os cargos vagos à remoção dos servidores é que deve a Administração Pública contabilizar quantos remanesceram sem provimento e a quais unidades administrativas pertencem, podendo remaneja-los e, então, oferta-los em concurso público de admissão. 6. "Realizado o concurso de remoção, em virtude de processo seletivo promovido (art. 36, III, "c", da Lei n. 8.112/90), afasta-se a Administração de qualquer juízo de discricionariedade, devendo-se efetivar as remoções homologadas antes de qualquer ato de nomeação de novos aprovados em concurso público de provas e títulos, sobretudo quando tal nomeação se dá para a mesma região da remoção.[...](MS 21.403/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015) Noutro enfoque, embora os requerentes aleguem que o Tribunal, em períodos passado se com fundamento na revogada Resolução TJPA nº 6/2014-GP, preenchesse os cargos públicos vagos alternando entre provimento derivado e originário, atualmente privilegia o preenchimento dos cargos por meio da remoção, com disciplina estabelecida na questionada Resolução TJPA nº 5/2019 (Id 4142667). Demonstra-se que, apesar da insatisfação, a norma vigente é a que deve ser aplicada - a Resolução TJPA nº 5/2019 e não a nº 6/2014 já revogada -, pois não poderia a Administração Pública agir à revelia das regras então vigentes, sob pena de violar o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, CRFB). Ademais, as informações prestadas pelo TJPA expõem com clareza as razões para a modificação do critério da alternância (Id 4191581, fl. 8): Além disso, considerando a extensa validade do certame (que foi de 4 anos), muitos servidores ficavam impedidos de participar, não sendo oportunizada sua movimentação funcional de forma dinâmica e reiterada. Por estes motivos, dentre outros, em abril de 2019, a Secretaria de Gestão de Pessoas apresentou a proposta da nova regulamentação da matéria (DOC.01), zelando assim pela política de valorização dos servidores, em consonância com os interesses defendidos pelas entidades sindicais e pelo Comitê Gestor (DOC. 2) Noutro giro, ao consultar o sítio do TJPA sobre as convocações realizadas em 3.11.20201 e 18.1.20212, verifica-se que as nova admissões têm observado a classificação dos candidatos aprovados nas cotas para negros e para pessoas com deficiência. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 25, inciso VII, do RICNJ, após as comunicações de praxe. Admito o ingresso dos terceiros interessados no PP nº 0008469-64.2021.2.2.00.0000 (Id4194204) e no PCA nº 008701-76.2020.2.00.0000 (Id 4194200). Além de o requerente reiterar todos os argumentos iniciais, inova, nesta sede, para se referir que a norma combatida resultaria em convocação deficitária dos cotistas. Ocorre que, mesmo constituindo ampliação do objeto da peça inaugural, verifiquei no sítio do Tribunal recorrido que as nomeações dos aprovados estavam a observar a ordem de classificação nas cotas para negros e para pessoas com deficiência, de modo a lhes permitir o ingresso no serviço público. Por esse motivo, ausentes fatos novos que levem à modificação da decisão combatida, voto pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO. É como voto. Após as intimações de praxe, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira relatora

**N. 0007026-78.2020.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R: EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA. Adv(s):** SP69747 - SALO KIBRIT, DF29477 - PEDRO JUNIOR ROSALINO BRAULE PINTO, DF15101 - RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO , DF07118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN, DF02977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABELLO. **T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0007026-78.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 135/2011. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO REGULAR DO CURSO PROCESSUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES COM MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO DESEMBARGADOR. 1. Embora sem previsão regimental, trata-se de recurso administrativo contra decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que indeferiu a realização de perícia psiquiátrica no recorrente e a juntada das cópias dos cerca de 40 (quarenta) procedimentos disciplinares instaurados contra o desembargador ao longo de sua trajetória funcional. 2. Torna-se despropiciada a realização de prova pericial psiquiátrica quando verificada a plena faculdade mental do recorrente ao tempo dos fatos, exercendo, inclusive, com normalidade o exercício da judicatura. 3. Laudo pericial produzido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que sequer identifica sinais e sintomas que possam gerar incapacidade do desembargador para atos da vida civil, mesmo no delicado momento de internação em clínica psiquiátrica, o que reforça ainda mais a desnecessidade de realização da prova técnica. 4. A apresentação nos autos das minúcias de mais de 40 (quarenta) procedimentos disciplinares apenas causará tumulto processual, inábil para comprovar as circunstâncias relacionadas aos fatos em apuração. 5. Submeto ao Plenário nova proposta de prorrogação de prazo, diante da necessidade surgida de se reiterar informações a outros órgãos públicos, além da interposição deste recurso, que sem previsão legal, elasteceram a duração do curso do processo e ainda não permitiram o início da instrução processual. 6. Manutenção do afastamento cautelar do desembargador até o final do processo, conforme deliberado pelo Colegiado desta Casa. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, ainda, prorrogou o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo contra decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que indeferiu a produção de provas solicitadas pela defesa na fase do art. 18, da Resolução CNJ nº 135/2011 (Id 4335852). Na ocasião, em 27.4.2021, apreciei os pedidos para a produção de provas requeridas pelas partes, com acolhimento daquelas requestadas pelo MPF e parcial admissão das postuladas pelo magistrado (Id 4335852). Por essa razão, houve a interposição de recurso administrativo pelo magistrado processado no qual se insurge contra o indeferimento da perícia psiquiátrica solicitada e da juntada das cópias dos procedimentos disciplinares instaurados contra ele. Ao final, pede para que se exerça o juízo de reconsideração da decisão ou, caso mantida, seja ela submetida ao Plenário para julgamento. Sobre a primeira objeção, o recorrente confere destaque à internação do desembargador, ocorrida em março de 2021, para tratamento de crise nervosa reveladora de desequilíbrio psiquiátrico, fato que teria determinado a suspensão de PAD (nº 78.324/2020) instaurado na Corte Paulista. No feito, narra ter havido o deferimento de perícia médica psiquiátrica e exame da higidez mental do desembargador "para que seja avaliado se seu estado mental constitui fator influente para momentos de instabilidade emocional, especialmente quando esteja privado da medicação que lhe é prescrita". Alusivo ao envio das cópias dos procedimentos disciplinares instaurados contra o recorrente, justifica a necessidade da juntada aos autos em razão da relação de procedimentos ter servido de fundamento ao então Ministro Corregedor para votar pela abertura deste feito disciplinar e afastar o magistrado do exercício de suas funções. Ao fim, requer a reconsideração da decisão para deferir a prova pericial e o envio de ofícios ao TJSP para encaminhamento das cópias dos procedimentos disciplinares apontados. Em vista ao MPF para contrarrazões, em relação ao indeferimento do pedido de realização de perícia médica psiquiátrica e de juntada dos expedientes correccionais, o órgão ministerial pondera que o ordenamento jurídico pátrio adotou o critério biopsicológico ou biopsíquico e que a defesa não teria levantando dúvida relevante sobre o estado de saúde do magistrado à época dos fatos apurados no PAD nº 78.324/2020. Ainda assim, a Corte Estadual teria determinado a instauração de incidente de insanidade mental e a suspensão do procedimento administrativo no intuito de verificar eventual incapacidade do processado para a prática de atos da vida civil e aferir as condições de saúde mental do magistrado para o exercício da ampla defesa no procedimento correccional, já que o desembargador fora internado antes da citação (Id 4423393). Discorre ser situação diversa da presente, pois neste feito o desembargador foi internado meses após ter firmado procuração aos advogados para a apresentação de defesa técnica, protocolada em 6/10/2020. Diante da diversidade das situações observadas neste PAD e naquele que tramita perante o TJSP, o parquet afirma a impossibilidade de se acolher, no presente procedimento disciplinar, o mesmo fundamento adotado para o deferimento da prova pericial. Embora levante dúvidas sobre a utilidade do exame pericial, o MPF verifica ser possível o compartilhamento dos resultados para instruir este procedimento. Quanto à pretensão recursal de se apresentar cópias de todas as representações relacionadas na certidão fornecida pela Secretaria do TJSP, arrazoa que os fatos aqui apurados ocorreram nos meses de maio e julho de 2020 e que a "juntada de cópia integral de quase quarenta procedimentos que, segundo o próprio magistrado, encontram-se, em sua maioria, arquivados e não possuem relação direta com o objeto do presente feito disciplinar tão somente ampliaria sobremaneira o volume dos autos, sem contribuir para a efetiva elucidação dos fatos". Por essas razões, manifesta-se pelo indeferimento do recurso administrativo. Em 24.8.2021 a defesa do desembargador processado peticiona nos autos e colaciona o laudo médico pericial produzido pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJSP (Id 44456399). Com base no documento, assevera que "o Magistrado tem um quadro de anormalidade comportamental, devendo, por isso mesmo, ser submetido a uma perícia médica específica no presente PAD, para se determinar se nos episódios aqui tratados o requerido estava em perfeito uso de suas razões" (Id 4456396). Houve por bem conceder nova vista ao MPF, ocasião em que o parquet observa que o exame pericial realizado se prestou ao mesmo objetivo almejado pela defesa: avaliar eventual instabilidade emocional do desembargador quando privado da medicação prescrita. Além disso, avalia que o compartilhamento do laudo dispensaria a necessidade de novo exame pericial, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (Id 4458908). O Órgão Ministerial observa, ainda, que a prova pretendeu aferir as condições de saúde mental do magistrado para o exercício da ampla defesa no procedimento correccional, pois o desembargador fora internado antes de ser citado no PAD que tramita no TJSP, diversamente do que ocorre aqui, em que o processado já havia sido citado quando de sua internação. Assim, a partir da conclusão dos médicos peritos, o parquet entende possível que o desembargador processado integre os procedimentos disciplinares. Ademais, novamente destaca a circunstância de o magistrado exercer com normalidade suas atividades laborativas na data dos fatos, inexistindo nos autos notícias de que padecia de problemas psiquiátricos aptos a influenciar sua capacidade de autodeterminação. Reitera os termos de suas contrarrazões e que, diante da conclusão dos peritos "acerca da capacidade do magistrado para os atos da vida civil, bem como a inexistência de elementos que indiquem sua incapacidade de autodeterminação à época dos fatos, não se vislumbra a necessidade e, tampouco, a utilidade da realização de novo exame pericial para a instrução do presente feito", opinando pelo indeferimento do recurso administrativo. É o relatório. VOTO A fase instrutória prevista no art. 18, da Resolução CNJ nº 135/2011, não contempla o instrumento recursal ora interposto. Embora não haja essa previsão, admitirei a insurgência dada a relevância da matéria, mas submetendo-a ao Plenário já que não exercerei o juízo de retratação almejado. Desse modo, descrevo os trechos da decisão que indeferiu parcialmente a produção de provas requestadas pela defesa (Id 4335852): [...] Em alusão ao item "c", realização de perícia médica psiquiátrica, com o intuito de aferir o nível de estresse de que se encontrava acometido o desembargador, quando abordado, "com aumento da irritabilidade, dentro de uma perspectiva de avaliação de proporcionalidade e razoabilidade da reação", tenho que para fins de apuração de responsabilidade disciplinar, dispensa-se a utilidade desta prova. Explico com base na autorização concedida pelo art. 26 da Resolução de regência quando permite a aplicação subsidiária das normas e dos princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis nº 8.112/1990 e nº 9.784/1999. Pois bem, enuncia o art. 160, parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União que, diante da existência de dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão [processante] proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. O que a defesa vem alegando para que a prova técnica seja realizada é o "estado anímico do imputado no momento em que ocorreram os episódios que o envolveram em incidentes com agentes de Guarda Municipal de Santos, para demonstrar que as reações havidas estavam permeadas com situação de alto stress, o que resulta em ausência de dolo ou, ao menos, que o seu grau não justifica a adoção de penas severas" (Id 4245774). Diante disso, o parquet

opinou pelo não acolhimento do pedido já que o magistrado, "à época dos fatos, exercia normalmente suas atividades laborativas, inexistindo nos autos notícia de que padecia de problemas psiquiátricos aptos a influenciar em sua capacidade de determinação". Com supedâneo nos dispositivos citados, assiste razão ao parquet, pois despidendo a aferição do estado anímico do magistrado na situação em apreço, por ele não ter demonstrado indícios de alteração da saúde mental geral, notadamente porque desempenhava normalmente as funções de desembargador. Observo, inclusive, que contemporâneo aos fatos aqui tratados, o processado já estava a realizar tratamento por sofrer "mal psiquiátrico" e ser acompanhado por "médico de alta capacidade há alguns anos, que lhe prescreveu medicamentos para controle de seu estado emocional, alguns de uso controlado" (razões de defesa, Id 4137331, fl. 5). Deveras, todas as circunstâncias demonstram que a prescrição de medicamento de uso controlado "há alguns anos", e sua pontual descontinuidade não demonstraram qualquer incapacidade para que o desembargador exercesse seu distinto mister e por isso não poderia servir como justificativa para a ocorrência dos fatos em apuração. Isto é, se ocasionalmente o desembargador se privava da medicação e não demonstrava inaptidão para o desempenho das elevadas atribuições de seu cargo, também continuaria a conduzir os atos de sua vida privada de forma lúcida. O permissivo da Resolução CNJ nº 135/2011 de se aplicar, nesta seara, as disposições do processo administrativo disciplinar previstas na Lei nº 8.112/1990, reavivam julgados nos quais houve o indeferimento da prova técnica, uma vez que a "submissão de servidor à avaliação médica só é feita diante de dúvida razoável acerca da sua sanidade mental" (MS 8.544/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 21/10/2015), ou "quanto à dúvida relativa à insanidade mental do agravante, o acórdão questionado consignou que, como se extrai do relatório da Comissão de Inquérito, não foi constatada qualquer alteração da saúde mental do servidor que pudesse ensejar a necessidade de realização de exame de sanidade mental" (RMS 27952 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC13-04-2016). O que se pode extrair do contexto, e vem sendo amplamente validado pela defesa, é a possível instabilidade emocional do desembargador - situação ocasional - especialmente quando privado da medicação prescrita, sem nada referir-se à higidez mental do processado. Por esse motivo, filio-me a esses fundamentos para indeferir o pedido constante no item "c". Igual medida deve ser tomada em relação à apresentação "de cópia de todas as representações relacionadas na Certidão fornecida pela Secretaria do TJ/SP (Id 4101884), que serviram de base para a increpação de que estaria a causar prejuízo à credibilidade ao Poder Judiciário", pois não se apresentam relevantes para a apuração dos fatos, senão a comprovar, por se tratar de documento dotado de fé pública, histórico disciplinar do processado, sem que para isso seja necessário o conhecimento do teor dos procedimentos apuratórios. Ainda nesse aspecto, faça-se o registro que o mencionado "prejuízo à credibilidade do Poder Judiciário" foi o fundamento manejado pelo então Corregedor Nacional quando propôs a abertura deste PAD - no bojo das Reclamações Disciplinares nºs 0005618-52.2020.2.00.0000, 0005711-15.2020.2.00.0000 e do PP nº 0005735-43.2020.2.00.0000 -, para determinar o afastamento cautelar do desembargador de suas funções, acompanhado pelo voto da unanimidade dos membros desta Casa, representado matéria dissociada do mérito e alcançada pela preclusão temporal (Id 4101820). Mesmo com a clara fundamentação, o recorrente insiste na necessidade de produção de prova pericial e da juntada de cópia integral das 40 (quarenta) representações arquivadas relacionadas na certidão fornecida pela secretaria do TJSP, cuja negativa representaria cerceamento de defesa. As razões expostas na decisão de Id 4335852 são precisas para afastar a pretensão de reforma, senão vejamos. Sobre a realização de perícia psiquiátrica para avaliação da instabilidade emocional do desembargador e eventual influência nos fatos apurados, a defesa pretende a produção da prova no intuito de se avaliar se "em função de tratamento a que esta submetido, pode apresentar instabilidade emocional, especialmente quando se vê privado da medicação que lhe foi prescrita" (sic). O indicativo da higidez mental do processado, ao tempo dos fatos, era justamente o exercício regular das funções do cargo de desembargador. Considerando que na época exercia com normalidade seu nobre mister, sem notícias sobre questionamentos quanto à eventual incapacidade laboral, seria um contrassenso compreender que o desembargador estivesse apto a desempenhar suas elevadas atribuições judicantes, mesmo medicado, mas não estaria para os atos da vida civil que desaguarão na ocorrência dos fatos em apuração. Assim como destaca o Ministério Público Federal (MPF), "o ordenamento jurídico pátrio adotou o critério biopsicológico ou biopsíquico para o exame da imputabilidade (ou semi-imputabilidade), pelo qual se busca avaliar se o transtorno mental do processado afetou sua compreensão acerca do caráter ilícito da conduta ou sua capacidade de autodeterminar-se segundo esse conhecimento, no momento da ação ou omissão" (Id's 4423393 e 4458908). Contextualiza-se essa importante questão em relação aos fundamentos volvidos pelo TJSP para se deferir a produção da prova e a suspensão do processo: enquanto naquele PAD o magistrado sequer foi citado para tomar conhecimento das imputações que recaem contra si, em razão de sua internação datar de período anterior à determinação, aqui já se tem a completa formação da relação processual, ocorrida antes do possível agravamento da saúde do recorrente. Bastante elucidativo, por isso colaciono o trecho da decisão do Presidente da Corte Paulista ao avaliar a questão (Id 4360286, fl. 11): Mesmo diante do que o art. 26 da Resolução CNJ nº 135/2011 autoriza, de se aplicar subsidiariamente as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar previstos nas Leis nº 8.112/90 e nº 9.784/99, não vejo utilidade no deferimento da prova pericial psiquiátrica postulada pelo processado, uma vez que na época dos fatos, era possível verificar que o desembargador estava no exercício pleno de sua faculdade mental. Às vésperas do julgamento deste recurso pelo Plenário, a defesa apresenta laudo pericial com as conclusões alcançadas pelos médicos peritos do TJSP que realizaram o exame no desembargador (Id 4456399): Como visto, o laudo é categórico ao afirmar se "tratar de quadro clínico que gera incapacidade laboral total e temporária para o exercício das atividades laborais habituais e não foi observado nesse exame sinais e sintomas que possam gerar incapacidade para atos da vida civil neste momento". Inclusive, realço o trecho que faz remissão ao quadro de confusão mental grave que gerou perturbação no juízo crítico do desembargador no momento da internação. Ora, se este enfrenta período delicado em seu atual estado de saúde e mesmo assim essa disfunção não interfere em sua capacidade de fato, mas apenas em relação ao exercício das suas atividades laborais, a conclusão lógica é a de que, no momento dos fatos, o desembargador desfrutava de sua plena capacidade de entendimento e de autodeterminação. Portanto, o laudo vem em reforço à desnecessidade da produção da prova pericial requestada. Por esse motivo, mantenho a decisão que a indeferiu. Sigo nessa mesma linha quanto à juntada das cópias de todos os procedimentos disciplinares instaurados contra o recorrente que teriam servido "de base para a increpação de que estaria a causar prejuízo à credibilidade ao Poder Judiciário". Dada a ausência de utilidade da prova que se requer, mantenho a decisão de indeferimento por considerar que a apresentação nos autos das minúcias dos mais de 40 (quarenta) procedimentos disciplinares apenas causará tumulto processual, inábil para o esclarecimento dos fatos. No ensejo, observo que a instauração deste PAD foi determinada em 25 de agosto de 2020, ocasião em que também foi deliberado, à unanimidade, o afastamento cautelar do desembargador investigado do exercício das funções administrativas e jurisdicionais perante o TJSP durante todo o período de tramitação deste (Id 4101822). O prazo para a conclusão do feito foi referendado pelo Plenário desta Casa em 19 de março de 2021, na 82ª Sessão do Plenário Virtual (Id 4294562). Registro que em 18 de agosto de 2021 houve o transcurso dos 140 (cento e quarenta dias) para a finalização deste processo desde a última prorrogação de prazo e desde fez-se necessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal fora das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 135/2011 em decorrência das sucessivas manifestações da defesa, além da necessidade de reiterar informações junto a outros órgãos, circunstâncias que tornaram necessárias a dilação de prazo para a conclusão da instrução. Pelo exposto: a) mantenho a decisão que indeferiu tanto a produção de prova pericial psiquiátrica no magistrado processado quanto a juntada de cópia de todos os procedimentos disciplinares instaurados contra o processado; b) submeto ao Plenário a prorrogação de prazo para a conclusão da apuração dada as peculiaridades deste processo que estão a elastecer o curso das investigações, com a manutenção do afastamento cautelar do desembargador até final do processo, conforme deliberado pelo Colegiado desta Casa (Id 4101822). É como voto. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira relatora

**N. 0006483-41.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006483-41.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. GRUPO DE TRABALHO. MODERNIZAÇÃO E EFETIVIDADE DE RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS E FALÊNCIA. PORTARIA 199, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. ADEQUAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CNJ n. 57/2019;

n. 58/2019; n. 63/2020 E n. 71/2020. EDIÇÃO DA LEI n. 14.112/2020. ALTERAÇÃO DAS LEIS n. 11.101/2005, n. 10.522/2002 e n. 8.929/1994. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006483-41.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Em 19 de dezembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 162 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Grupo de Trabalho (GT) destinado a apresentar contribuições para a modernização e a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência. Referido ato, alterado posteriormente pelas Portarias nº 40, de 27 de fevereiro de 2019, nº 74, de 13 de maio de 2019, nº 199 de 30 de setembro de 2020, nº 61, de 23 de fevereiro de 2021 e nº 192, de 27 de julho de 2021, indicou para a composição do Grupo de Trabalho: I - Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça; (redação dada pela Portaria n. 61, de 23.02.2021) II - Luís Felipe Salomão, ministro do Superior Tribunal de Justiça; III - Paulo Dias de Moura Ribeiro, ministro do Superior Tribunal de Justiça; IV - Alexandre de Souza Agra Belmonte, ministro do Tribunal Superior do Trabalho; V - Mônica Maria Costa Di Piero, desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; VI - Agostinho Teixeira de Almeida Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; VII - José Roberto Coutinho de Arruda, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; VIII - Marcelo Fortes Barbosa Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; IX - Alexandre Alves Lazzarini, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; X - Daniel Carnio Costa, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; XI - Luiz Roberto Ayoub, advogado; XII - Flávio Antônio Esteves Galdino, advogado; XIII - Marcelo Vieira de Campos, advogado; XIV - Paulo Penalva Santos, advogado; XV - Samantha Mendes Longo, advogada; XVI - Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, advogado; XVII - Luiz Fernando Valente de Paiva, advogado; XVIII - Juliana Bumachar, advogada; XIX - Victória Vaccari Villela Boacnin, advogada; XX - Giovana Farenzena, juíza de direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; (incluído pela Portaria no 270, de 3/12/2020) XXI - Anglsey Solivan de Oliveira, juíza de direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso; (incluído pela Portaria no 270, de 3/12/2020) XXII - Geraldo Fonseca de Barros Neto, advogado; e (incluído pela Portaria no 270, de 3/12/2020) XXIII - Henrique de Almeida Ávila, advogado. (incluído pela Portaria n. 61, de 23.02.2021) XXIV - Arnaldo de Paula Wald, advogado. (incluído pela Portaria n. 192, de 27.7.2021) Foram afetadas ao Grupo de Trabalho as seguintes atribuições: I- apresentar cronograma de execução das atividades; II- realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre a necessidade de aperfeiçoamento do marco institucional, no âmbito do Poder Judiciário, para conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica aos processos de recuperação judicial e de falência; III- propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos; IV- sugerir a realização de eventos e atividades de capacitação de magistrados atuantes em processos recuperacionais e falimentares, inclusive na modalidade a distância; V- apresentar propostas de recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário; e VI- apresentar relatório final das atividades desempenhadas. Em razão da edição da Lei 14.112, em dezembro de 2020, o Grupo decidiu pela importância de se revisar e adaptar as recomendações sugeridas e acatadas pelo Plenário deste Conselho, à luz da nova Lei que alterou substancialmente a sistemática da recuperação empresarial, ou seja, a Lei 11.101/2005. Portanto, durante a 12ª Reunião do GT, ocorrida em 16 de agosto de 2021, seus integrantes apreciaram a versão final da minuta do ato normativo que ora apresento, aprovando-a à unanimidade. Submeto, pois, a redação final do texto ao escrutínio do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, reiterando os agradecimentos ao Grupo de Trabalho, que vem cumprindo tão elevada missão, auxiliando sobremodo o Sistema de Justiça, na seara processualística de demandas referentes à recuperação judicial e falência. É o relatório. Brasília, 24 de agosto de 2021. Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006483-41.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Trata-se de proposta de ato normativo, elaborada pelo Grupo de Trabalho destinado a apresentar contribuições para a modernização e a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência, por meio da qual, é feita uma revisão dos atos já editados pelo Conselho Nacional de Justiça decorrentes da atuação do GT, nos anos de 2019 e 2020, em específico: - Recomendação 57, de 22/10/2019: adoção de procedimentos prévios ao exame do feito. - Recomendação 58, de 22/10/2019: o uso da mediação. - Recomendação 63, de 31/03/2020: adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação por Covid-19. - Recomendação 71, de 05/08/2020: criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc Empresarial e fomento ao uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial. Como relatado, a revisão dos atos acima se justifica em virtude da edição da Lei n. 14.112, em dezembro de 2020, por meio da qual o legislador alterou dispositivos das Leis n. 11.101, de 09/02/2005, n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Trata-se, portanto, de proposta de ato normativo, elaborada pelo Grupo de Trabalho capitaneado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, que visa adequar recomendações deste CNJ, em razão de inovação legislativa. Note-se que os estudos do GT ensejaram a edição de vários atos pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre processos de recuperação judicial e falência: Recomendações CNJ nº 56, de 22 de outubro de 2019; nº 57, de 22 de outubro de 2019; nº 58, de 22 de outubro de 2019; nº 63, de 31 de março de 2020; nº 71, de 5 de agosto de 2020; nº 72, de 19 de agosto de 2020; Resoluções nº 393 e nº 394, ambas de 28 de maio de 2021. Contudo, a necessidade de adequação da redação ocorre em parte dos atos acima e apenas aqueles editados antes da Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. DISPOSITIVO Portanto, submeto ao Egrégio Plenário a proposta abaixo, elaborada e aprovada pelos membros do Grupo de Trabalho instituído para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência, pugnado pela sua aprovação pelo Egrégio Plenário. É como voto. Brasília, 24 de agosto de 2021. Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues Relator RECOMENDAÇÃO Nº DE /2021 Ementa: Adequa as Recomendações CNJ n. 57, de 22 de outubro de 2019; n. 58, de 22 de outubro de 2019; Recomendação CNJ n. 63, de 31 de março de 2020; Recomendação CNJ n. 71, de 05 de agosto de 2020, à Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020, alteradora das Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e n. 8.929, de 22 de agosto de 1994. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência; CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 199, de 30 de setembro de 2020, que prorroga as atividades do Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência. CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária; CONSIDERANDO a edição de atos, pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre processos de recuperação judicial e falência, em especial, as Recomendações CNJ nº 56, de 22 de outubro de 2019, nº 57, de 22 de outubro de 2019, nº 58, de 22 de outubro de 2019, nº 63, de 31 de março de 2020 e nº 71, de 5 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a necessidade de adequação da redação das referidas Recomendações, em virtude de haverem sido editadas antes da Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020; CONSIDERANDO a prorrogação por tempo indeterminado das medidas restritivas, de distanciamento social e de funcionamento do comércio e da indústria, implementadas por Estados e Municípios brasileiros para evitar a disseminação do vírus da Covid-19; e CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006483-41.2021.2.00.0000, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em de 2021; RESOLVE: Art. 1º A Recomendação CNJ n. 57, de 22 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Recomendar a todos os magistrados e magistradas responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de

funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providenciar a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. Art. 4º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação". (NR) Art. 2º A Recomendação CNJ n. 58, de 22 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Recomendar a todos os magistrados e magistradas responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo, nos termos da Lei nº 13.105/2015, da Lei nº 13.140/2015 e art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Art. 2º. A mediação pode ser implementada nas seguintes hipóteses, entre outras: I - nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores; II - para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia; III - para solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor; IV - em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo; e V - nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ou demais credores extraconcurais. Parágrafo único. O acordo obtido por meio de mediação não dispensa a deliberação por Assembleia Geral de Credores nas hipóteses exigidas por lei, nem afasta o controle de legalidade a ser exercido pelo magistrado(a) por ocasião da respectiva homologação. Art. 3º. Sem prejuízo da mediação extrajudicial, o magistrado(a) poderá, a qualquer tempo do processo, nomear mediador, a requerimento do devedor, do administrador judicial ou de credores que detenham percentual relevante dos créditos do devedor, para quaisquer questões atinentes à coletividade de credores, ou a requerimento do devedor, do administrador judicial e de credor individual, para os casos de verificação de créditos. § 1º O mediador poderá ser nomeado de ofício nos casos em que o magistrado(a) entender útil para que o processo se desenvolva de maneira mais eficiente. § 2º Para exercer a função, além da qualificação para o atuar como mediador, o profissional deverá ter experiência em processos de insolvência e em negociações complexas com múltiplas partes, podendo tais requisitos serem dispensados na hipótese de nomeação por consenso entre as partes ou de nomeação de um comediador que possua referida experiência. § 3º O autor do requerimento para instauração da mediação poderá indicar até três nomes para exercer a função de mediador, cabendo à contraparte, caso aceite, escolher um dos nomes, que deverá ser nomeado pelo magistrado(a). Na hipótese de serem múltiplas as contrapartes, o magistrado deverá verificar se há consenso sobre um dos nomes indicados pelo requerente, fazendo a respectiva nomeação. § 4º Não havendo consenso na escolha do mediador, o magistrado(a) deverá oficiar a um Centro de Mediação que tenha lista de profissionais habilitados a exercer a função nos processos de que trata esta Recomendação para que indique um mediador apto para atuar em tais processos. § 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, não havendo o Centro de Mediação ou não sendo feita qualquer indicação ou, ainda, se feita a nomeação, esta for recusada por uma das partes (nas mediações bilaterais) ou pelo devedor e/ou credores com volume de créditos relevantes (nas mediações plurilaterais), caberá ao magistrado(a) fazer a nomeação a sua livre escolha, podendo acolher um dos nomes indicados pelas partes. § 6º Não existindo motivos para impedimento ou suspeição, o mediador que aceitar a sua designação poderá sugerir às partes e ao magistrado, conforme o caso, a nomeação de um ou mais comediadores e/ou a consulta a técnicos especializados, sempre em benefício do bom desenvolvimento da mediação, considerando a natureza e a complexidade do caso ou o número de procedimentos de verificação de créditos em que deverá atuar. § 7º O mediador exercerá suas funções com autonomia, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados nas sessões de mediação, devendo respeitar a legislação e padrões éticos, além de manter a confidencialidade das informações a que tiver acesso e que não sejam públicas. § 8º Nas mediações plurilaterais, os honorários do mediador deverão ser custeados pelo devedor e, nas mediações bilaterais, deverão ser repartidos entre as partes, salvo, em qualquer caso, se as partes pactuarem de forma diversa. § 9º Não serão devidos honorários ao mediador na realização da primeira sessão de mediação, caso essa se revele desde logo inviável, cabendo ao devedor, nessa hipótese, reembolsar o mediador pelas despesas incorridas e previamente aprovadas. Art. 4º. A mediação poderá ser presencial ou o on-line por meio de plataformas digitais, quando justificada a utilidade ou necessidade, especialmente nos casos em que haja elevado número de participantes e credores sediados no exterior, cabendo ao mediador ou ao Centro de Mediação prover os meios para a sua realização. Art. 5º. Os magistrados(as) não deverão atuar como mediadores, sendo vedada ao administrador judicial a cumulação das funções de administrador e mediador. Parágrafo único. A possibilidade de realização de mediação não impede que o magistrado ou o administrador judicial conduzam tentativas de conciliação e negociação, observados os termos da Lei n. 11.101/05". (NR) Art. 3º O art. 7º da Recomendação CNJ n. 63, de 31 de março de 2020, passa a ter a seguinte redação: "[...] Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência das medidas restritivas, de distanciamento social e de funcionamento do comércio e da indústria implementadas por Estados e Municípios brasileiros para evitar a disseminação do vírus da Covid-19". (NR) Art. 4º O Art. 1º da Recomendação CNJ n. 71, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º. Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais (Cejusc Empresarial), para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia de Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas, bem como no procedimento previsto no art. 20-B, §1º da Lei n. 11.101/05. Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação. Ministro LUIZ FUX

**N. 0004794-59.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR. Adv(s): PA013736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEBER LACERDA GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004794-59.2021.2.00.0000 Requerente: ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR Requerido: WEBER LACERDA GONÇALVES e outros EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO PRAZO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUESTÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Os Embargos de Declaração se dirigem a impugnar os fundamentos da decisão monocrática terminativa e foram opostos no prazo fixado no art. 115, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, razões pelas quais são recebidos como Recurso Administrativo, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II - A competência atribuída ao Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, pelo que não pode intervir no andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício de legalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição. III - Execução de honorários em Ação Falimentar. Pretensão de caráter individual. Demanda com viés recursal. Precedentes do CNJ. IV - A reversão de decisão judicial considerada incorreta, ilegal ou desfavorável aos interesses de advogados ou clientes deve ser buscada no bojo do processo judicial pelos meios processuais adequados. V - As razões dos embargos carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VI - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidência do julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de

Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004794-59.2021.2.00.0000 Requerente: ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR Requerido: WEBER LACERDA GONÇALVES e outros RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR contra decisão terminativa que não conheceu do pedido deduzido no PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO sob exame, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ (ID n. 4418616). O decisum embargado foi proferido nos seguintes termos (ID n. 4418616): Conforme relatado, o Advogado Requerente ocorre ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ com o objetivo de obter determinação a que os magistrados que atuam e/ou atuaram na destacada ação cível, que tramita 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua - TJPA, regularizem o pagamento de honorários que lhe é devido. Requer, ainda, que caso o CNJ "entenda que não cabe a remuneração ao requerente, pedimos a fundamentação esmerada para que possamos buscar a responsabilidade administrativa, cível e criminal dos magistrados, ex e atual administradores da massa falida por omissão e prejuízos pelos danos causados por falta do pagamento das verbas alimentares do causídico signatário". Com efeito, a questão apresentada traz fortes contornos processuais e demanda solução jurisdicional, não podendo ser alcançada pelo controle administrativo exercido pelo Conselho, a quem compete, precipuamente, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes", a teor do §4º do artigo 103-B da Constituição Federal. A competência ali fixada é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, pelo que não pode o CNJ intervir no andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício de legalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição. Assim, para reverter eventuais decisões que, porventura, considere incorretas, ilegais ou desfavoráveis aos seus interesses ou de seus clientes, deve o Requerente se valer dos meios processuais adequados no bojo do processo judicial. Ademais, verifica-se que a pretensão do Requerente objetiva tutelar direito eminentemente individual - pagamento de seus honorários advocatícios - sem repercussão geral para o Poder Judiciário, o que também afasta a competência do Conselho Nacional de Justiça para a análise do pleito. Neste sentido está a jurisprudência desta Casa, consolidada nos termos do Enunciado CNJ n. 17/2018, a saber: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." Assim, é notória a impossibilidade de atuação deste Conselho em matéria que trate de questões judiciais e de natureza individual, destituídas de repercussão geral. Essas são as razões pelas quais este procedimento não comporta conhecimento. Por fim, cumpre destacar que eventual pretensão de natureza disciplinar em face de membros do Poder Judiciário deve ser direcionada aos órgãos correccionais competentes, inclusive no próprio Tribunal de origem, havendo, no âmbito deste Conselho, classe processual específica para tanto, prevista no art. 67 e seguintes do Regimento Interno - RICNJ. Nessa toada, colaciono os seguintes julgados: "RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DAS PARTES. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso contra decisão terminativa que julgou improcedente o pedido contido na inicial, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno. II - O controle de decisão judicial que não previu o destaque de honorários contratuais escapa à competência deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. III - A exigência de declaração das partes, autorizando o destaque de honorários, é ato que se insere na esfera de livre convencimento do juiz, observado o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria. Precedentes do STF e do CNJ. IV - A reversão de decisão judicial considerada incorreta, ilegal ou desfavorável aos interesses de advogados ou clientes deve ser buscada no bojo do processo judicial, pelos meios processuais adequados. V - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VI - Recurso conhecido e não provido." (grifo nosso) (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009080-17.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 86ª Sessão Virtual - julgado em 14/05/2021) (grifo nosso) "RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na qualidade de órgão superior para controle da atividade administrativa do Poder Judiciário, não cabe a este Conselho se imiscuir em matéria jurisdicional, uma vez que ao CNJ foi atribuída a tarefa de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. 2. Eventual pretensão de natureza disciplinar em face de membros do Poder Judiciário deve ser direcionada aos órgãos correccionais competentes, inclusive no próprio tribunal de origem. 3. Recurso que se conhece e nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008496-81.2019.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 83ª Sessão Virtual - julgado em 30/03/2021) (grifo nosso) "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. OBJEÇÕES QUANTO A ASPECTOS RELACIONADOS À CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICA. INTERESSE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO. 1. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo n. 17 de 10/09/2018). 2. A inexistência de argumentos novos e suficientes para alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 3. Recurso administrativo conhecido e, no mérito, não provido." (grifo nosso) (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003064-81.2019.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 51ª Sessão - j. 30/8/2019) (grifo nosso) Recorde-se, por fim, que a teor do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno?, deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando ausente o interesse geral, a pretensão for manifestamente improcedente ou contrária a precedentes do Plenário do CNJ ou do STF, regras de organização interna com o nítido propósito de não sobrecarregar ainda mais o Plenário deste Conselho com temas desnecessários ou repetitivos. Trata-se, a toda evidência, de importante regra de gestão processual e organização interna no intuito de não sobrecarregar ainda mais o Plenário com temas já apreciados, recorrentes ou repetitivos. Ante o exposto, e nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino seu arquivamento liminar. Inclua-se o Tribunal de Justiça do Estado do Pará no polo passivo deste procedimento. Intimem-se. À Secretaria Processual, para adoção das providências a seu cargo. ?1; "Art. 25. São atribuições do Relator: (...) X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;" O Embargante alega, em síntese, que (ID n. 4420104): a) houve inobservância do princípio da legalidade no processo, "na medida em que [os magistrados] DESCUMPREM o art. 5º, XXXV, da CF/88, que determina: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; b) "todos os magistrados que atuaram no feito vem IGNORANDO requerimento de execução de honorários nos próprios autos, formulado pelo requerente", e, nesse sentido, isso "fere a imagem do Poder Judiciário"; c) além disso, "a legislação não determina atuação do CNJ apenas em causas coletivas" e "em causas individuais, também pode ocorrer graves erros dos magistrados que atraem interesse público e controle administrativo por parte desta Egrégia Corte"; d) "o requerente que trabalhou de 2012 a 2016 tem tratamento diferenciado, não recebeu seus honorários", assim "está PATENTE que os magistrados estão atuando de forma impessoal, o que atrai total interesse público". Requer-se, portanto, que seja reconsiderada a decisão, "elegendo como objeto do presente procedimento a conduta dos magistrados, omissa, reiterada, por quase 10 anos, desprezível aos olhos de quem presta serviço público e tem a missão de promover justiça", sendo providos os embargos e "notificado o juízo titular da 2ª Vara Cível de Ananindeua para prestar informações sobre as alegações ora trazidas à baila pelo requerente" (ID n. 4420104). O Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA atestou ciência à Decisão (ID n. 4418616) na data de 15/07/2021, em ID n. 4420924. O relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004794-59.2021.2.00.0000 Requerente: ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR Requerido: WEBER LACERDA GONÇALVES e outros VOTO I - DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO - FUNGIBILIDADE RECURSAL Registra-se, de início, a inexistência de previsão de embargos de declaração, seja no Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, seja no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, que prevê, tão somente, no §1º do art. 115, a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao Plenário do CNJ. Em vista dessa previsão regimental e constatado que o Embargante desafia o fundamento da decisão monocrática terminativa, em que

pese haver sido indicada de forma explícita apenas suposta omissão, e, ademais, tendo em vista que a peça foi oposta no prazo estabelecido para a interposição de recurso, entendo que ao caso se aplica a fungibilidade recursal, razão pela qual recebo a impugnação como Recurso Administrativo, nos termos do art. 115 do RICNJ. II - DO MÉRITO Conforme relatado, a Recorrente busca reformar a Decisão Monocrática que não conheceu do pedido do referido Procedimento de Controle Administrativo, alegando "omissão reiterada na atuação jurisdicional e impessoalidade no tratamento processual de advogados". Nesse âmbito, pugna pelo provimento dos embargos e, por conseguinte, pela reconsideração da decisão, tendo por objeto "a conduta dos magistrados, omissa, reiterada, por quase 10 anos, desprezível aos olhos de quem presta serviço público e tem a missão de promover justiça". Pois bem. A questão trazida pelo Embargante demanda solução jurisdicional, com contornos processuais, que refoge à competência deste CNJ, cuja alçada corresponde ao "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes", a teor do §4º do artigo 103-B da Constituição Federal. Nesse sentido, tem-se que o TJPA atuou no âmbito de sua autonomia administrativa, prevista na Constituição Federal de 1988, e que a questão não apresenta flagrante ilegalidade que autorize a atuação deste Conselho. Como destacado no decism, o CNJ não pode intervir em andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício de legalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição. Colacionam-se em acréscimo aos precedentes já destacados os seguintes: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. AUDIÊNCIAS DE REESCOLHA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA DIRIMIR DÚVIDA INTERPRETATIVA DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso Administrativo contra decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento liminar do Procedimento de Controle Administrativo, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno. II - Considerando que os atos normativos deste Conselho não regulamentaram as questões atinentes à reescolha de serventias, a matéria deve ficar adstrita ao campo da autonomia administrativa dos Tribunais. Precedentes. III - Salvo flagrante ilegalidade, não compete ao Conselho Nacional de Justiça intervir no andamento do Concurso Público para dirimir dúvida interpretativa de disposição editalícia. IV - A interpretação levada a efeito pelo Tribunal requerido observa a estrita ordem de classificação, prestígio e dá máxima efetividade ao concurso público, viabilizando a outorga do maior número possível de serventias. V - Ante a ausência de ilegalidade, a atuação que se circunscreve ao âmbito de autonomia administrativa e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujas disposições não foram impugnadas tempestivamente, impede a intervenção deste Conselho. VI - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VII - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0000372-41.2021.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 86ª Sessão Virtual - julgado em 14/05/2021) (grifo nosso) RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRT DA 2ª REGIÃO. SUSPENSÃO DA DESIGNAÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO PARA AUXÍLIO FIXO EM VARAS COM ACERVO ANUAL SUPERIOR A MIL PROCESSOS. QUADRO INSUFICIENTE DE JUÍZES SUBSTITUTOS NO REGIONAL. AUTONOMIA GERENCIAL DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em virtude da autonomia administrativa e financeira dos tribunais, assegurada na Constituição Federal, o controle a ser exercido pelo CNJ sobre atos administrativos editados pelos tribunais deve ficar restrito aos casos de violação aos Princípios da Administração Pública. 2. Não obstante a previsão contida na Resolução n. 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho quanto à designação de juiz substituto nas varas do trabalho com distribuição anual superior a 1.000 (mil) processos ("auxílio fixo"), a suspensão temporária da medida, fundada na inexistência de quadro suficiente de magistrados substitutos, não implica violação aos princípios constitucionais da Administração Pública. 3. Recurso não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências 0005148-94.2015.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 268ª Sessão Ordinária - julgado em 20/03/2018) (grifo nosso) No que concerne à reversão de eventuais decisões que o Embargante tome por incorretas, ilegais ou desfavoráveis aos seus interesses, deve ele se valer dos meios processuais adequados no bojo do processo judicial. Ademais, conforme também já assinalado, a questão tem natureza eminentemente individual, isto é, o pagamento de honorários, questão destituída de repercussão geral. Com efeito, ao CNJ é dado intervir e controlar questões que revelem ilegalidades flagrantes ou que tenham relevância coletiva e repercussão geral para o Poder Judiciário, algo que não foi observado no caso em tela. Observemos, em acréscimo, os precedentes a seguir, os quais reforçam o acerto da Decisão Monocrática: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. QUESTÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. 1. O recorrente pleiteia o pagamento de créditos complementares em ação judicial, referente a execução de honorários advocatícios, proveniente da aplicação de índice de correção monetária que entende cabível. 2. A Constituição (§ 4º do Art. 103-B da CF/88) conferiu ao Conselho Nacional de Justiça "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes". A competência fixada para o CNJ, que não é órgão recursal, é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, desautorizado a adentrar e/ou intervir no mérito ou no conteúdo de decisão judicial pura. 3. Em diversas oportunidades o Plenário deste Conselho compreendeu que atuar em questões individuais caracterizaria verdadeiro desvirtuamento das suas funções institucionais. 4. Ausência de fato novo. Precedentes deste Conselho. 5. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0004883-92.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 6ª Sessão Virtual - julgado em 23/02/2016) (grifo nosso) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECATÓRIOS. RESERVA DE PERCENTUAL REFERENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PRETENSÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GERAL. DEMANDA COM VIÉS RECURSAL. CESSÃO DE PRECATORIOS POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pedido de reserva de honorários contratuais em precatórios judiciais. Pretensão de caráter individual. Demanda com viés recursal. Precedentes do CNJ. 2. Cessão de créditos de precatórios por meio de instrumento público. Ausência de irregularidade que justifique a intervenção do CNJ. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Poder geral de cautela na liberação de valores correspondentes à cessão (artigo 32, §4º, da Resolução CNJ 303/2019). 3. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências 0004279-58.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021) (grifo nosso) Diante disso, considerando que não foram submetidos à análise novos fatos ou razões diversas, capazes de infirmar os fundamentos da própria Decisão Monocrática, mantenho-a integralmente. III - CONCLUSÃO Por todo o exposto, aplicado o princípio da fungibilidade recursal, recebo os Embargos de Declaração como Recurso Administrativo e dele conheço. No mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira

**N. 0007242-05.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007242-05.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS OU EM GRAVE RISCO. DADOS QUALIFICATIVOS E ENDEREÇOS MANTIDOS EM APARTADO. ASSEGURADO ACESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA. PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS ARROLADAS EM PROCESSO CRIMINAL. BALCÃO VIRTUAL. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007242-05.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento

de ato normativo que busca conferir proteção nos processos criminais aos dados qualificativos e endereços de vítimas e testemunhas que se encontrem sob ameaça ou em grave risco, bem como ampliar a proteção a vítimas e a testemunhas no tocante à realização de audiências nos processos criminais. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007242-05.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Um dos eixos de minha gestão à frente do Conselho Nacional de Justiça é destinado ao fortalecimento do combate à corrupção e à criminalidade organizada, o que só será possível por meio de maior proteção às vítimas e às testemunhas. Nosso químico CPP, datado do longínquo ano de 1941, preconiza que: CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS [...] Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. Observa-se, assim, que a produção da prova testemunhal, a despeito do indubitável relevo que ainda desempenha em nosso processo penal, expõe, sobremaneira, a vítima e as testemunhas de acusação, potencializando a sua vulnerabilidade diante do réu. Nem mesmo em 1941, época em que o Brasil não possuía os assustadores índices de criminalidade atuais, tal risco passou despercebido. Assim, a redação original do art. 217 já visava resguardar de alguma maneira as testemunhas: Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Neste caso deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram. Em 2008, a Lei 11.690 deu nova redação ao dispositivo, mas é forçoso constatar que ainda não é o suficiente para proporcionar adequada segurança às testemunhas: Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Com efeito, os operadores do direito e, em especial, os juízes criminais, observam diuturnamente uma deficiência crônica nesse ponto. De fato, muitas vezes a retirada do réu da sala de audiência se dá depois que a vítima já foi humilhada, atemorizada ou seriamente constrangida pela presença deste, o que importa em novo trauma para aquele que já havia sido vítima de um crime e que ainda será revitimizado ao ter que lembrar, em juízo, o ocorrido, revivendo todo o drama sofrido ao ser questionado pela acusação e defesa. Nesse passo, muitos juízes passaram a indagar as vítimas e testemunhas a respeito da existência de possível humilhação, temor, ou sério constrangimento decorrentes da presença do réu, no momento do pregão. Ocorre que, nessa oportunidade, provavelmente vítima e acusado já terão se cruzado pelo saguão e corredores do fórum, por vezes aguardando a audiência a alguns assentos de distância e em situação de profunda tensão. Em outro giro, também ao fim da audiência, quando vítima e testemunhas saem do plenário ou sala de julgamentos, muitas vezes se sentem atemorizadas ao cruzarem com familiares e amigos do réu. No processo penal contemporâneo, vem sendo resgatada a preocupação com as vítimas e testemunhas, que lamentavelmente remanesceram longo tempo sem serem adequadamente protegidas. Assim, os oficiais de justiça, por ocasião da intimação para depoimento, deverão informar as vítimas e as testemunhas quanto ao funcionamento do Balcão Virtual, instituído pela Resolução CNJ no 372/2021, e por meio do qual poderão se comunicar com servidor da serventia em que tramita o processo e esclarecerem eventuais dúvidas, sem prejuízo do atendimento presencial. Ademais, na hipótese de os oficiais de justiça constatarem, durante a realização da diligência, que a presença do réu na sala de audiência causará humilhação, temor, ou sério constrangimento às vítimas e testemunhas, deverão certificar tal circunstância e informá-la ao juízo. Nesse caso, havendo prejuízo para a verdade do depoimento, deverão os juízes tomar as providências possíveis para evitar o contato direto entre vítimas e testemunhas com os réus durante a realização da audiência e, inclusive, nos momentos que a antecederem e logo após a sua finalização. Assim, incumbirá a cada magistrado, ao analisar os casos concretos, efetivar tal determinação para maximizar a proteção das vítimas e testemunhas envolvidas, atuando de forma preventiva. Cabe ressaltar, no ponto, que o CNJ já aprovou a Resolução CNJ 341/2020, determinando aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19 e que agora também podem ser aproveitadas para maximizar a proteção a vítimas e a testemunhas. Em outro giro, nos termos do art. 4º da Resolução CNJ 354/2020, que instituiu o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos. No mesmo sentido, nos termos do art. 6º da mesma Resolução, o réu preso fora da sede da Comarca ou em local distante da Subseção Judiciária participará da audiência por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional ao qual estiver recolhido, e a pedido da defesa, a participação de réu preso na sede da Comarca ou do réu solto também poderá ocorrer por videoconferência. Por sua vez, importante assentar que os servidores do cartório, no atendimento de vítimas e testemunhas, deverão informar sobre os dispositivos, ações e espaços existentes no tribunal relacionados à Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, instituída pela Resolução CNJ nº 253/2018. Em outro giro, no contexto atual de enfrentamento à criminalidade, notadamente aquela organizada por meio de associações para a prática de ilícitos, observa-se que a publicização de seus dados qualificativos, a exemplo do endereço em que residem, enseja um notável incremento no risco à integridade das testemunhas. Cumpre trazer à baila algumas das inúmeras manchetes de jornal que apontam a execução de testemunhas, evidenciando a que ponto chegou a ousadia dos criminosos: 1. Testemunha de fase da lava jato é morta com nove tiros na Bahia[1] 2. Testemunha de operação contra milícia é morta no RJ - homem foi a quarta testemunha do caso assassinada[2] 3. Testemunha de atentado contra prefeito é executada ao sair de delegacia[3] 4. Delegado confirma que testemunha de duplo homicídio foi morta por queima de arquivo[4] 5. Testemunha de crime é morta em Parnamirim após sua mãe ser surrada[5] 6. Testemunha é morta na Bahia depois de falar com relatora da ONU[6] 7. Testemunha de defesa de padre Amaro é assassinada em Anapu, no Pará[7] Outra não foi a razão do advento da Lei 9.780/1999, que estabeleceu normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, instituindo, ainda, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. Quanto ao tópico, vale transcrever o seguinte excerto: CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei. § 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas. [...] Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: [...] IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais; Assim, verifica-se que o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, regulamentado pelo Decreto 3.518/2000, permite a preservação da identidade e de dados pessoais destas. Por sua vez, a Lei 13.964/2019, que criou a figura do "informante", claramente inspirada no whistleblower de origem americana, também assegurou de forma ainda mais contundente a preservação de sua identidade: "Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos. Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal." Até mesmo a Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) estabeleceu uma espécie de proteção à identidade dos réus colaboradores: Art. 5º São direitos do colaborador: [...] V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; Nessa perspectiva, a revelação de dados qualificativos e, em especial, do endereço da vítima ou da testemunha ameaçadas ou em grave risco maximizam a sua vulnerabilidade. E isso não só no processo penal stricto sensu, mas, também, no inquérito policial. Todavia, apenas aqueles que ingressassem no Programa Federal de Proteção à Testemunha ou que fossem reconhecidos como whistleblowers poderiam gozar de proteção de sua identidade? Evidentemente que a resposta negativa se impõe, desde que, é claro, não se comprometa a ampla defesa e o contraditório de eventuais investigados ou acusados. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito e deve nortear toda a interpretação de nosso ordenamento. Ademais, quando

se trata de combate às organizações criminosas e à corrupção, trata-se muitas vezes de medida necessária para assegurar não só a dignidade, mas efetivamente a vida dessas pessoas. Assim, os tribunais devem implementar, no prazo máximo de 120 dias, como medida para proteção de vítimas e testemunhas que se encontrem ameaçadas ou em grave risco, a possibilidade de proteção de seus dados qualificativos e endereço nos processos criminais, físicos e eletrônicos. Tratando-se de vítimas ou de testemunhas que estejam ameaçadas ou em grave risco, os dados qualificativos e endereços poderão ser registrados em apartado, mediante decisão do juiz competente, remanescendo sigilosos e não constando dos autos físicos ou eletrônicos, seja a pedido destas, por meio de representação da autoridade policial, de requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado e, ainda, de ofício. O acesso aos dados das vítimas ou de testemunhas, evidentemente, fica garantido ao Ministério Público e ao defensor do réu, mediante requerimento ao juiz competente e controle da vista. Por sua vez, os mandados de intimação de vítimas ou de testemunhas ameaçadas deverão ser confeccionados de modo a impedir a visualização dos dados qualificativos, salvo pelo oficial de justiça responsável pela diligência, que não deverá consignar na certidão quaisquer dados ou endereços não publicizados. Recomenda-se aos tribunais, ainda, que busquem celebrar acordos de cooperação ou editar atos normativos conjuntos com os Ministérios Públicos e com as Polícias para regulamentar a proteção dos dados qualificativos e endereços das vítimas e testemunhas também no âmbito dos procedimentos investigativos. Nesse sentido, diversos tribunais já regulamentaram medidas de proteção a vítimas e testemunhas, a exemplo do TJSC[8], TJSP[9] e TJMG[10]. Gize-se, ainda, que magistrados dos diversos estados brasileiros aprovaram, em sessão plenária do IV Fórum Nacional de Juizes Criminais (Fonajuc), realizado em Recife entre os dias 30 de outubro e 1º de novembro de 2019, o segundo enunciado supracitado: Normas de proteção a testemunha, que permitam resguardar os dados qualificativos, a exemplo das que já existem no âmbito do TJSP, TJSC e TJMG, são imperiosas para o adequado enfrentamento do crime organizado e da criminalidade violenta, merecendo serem replicadas pelos demais Tribunais. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte já reconheceu a validade do Provimento CGJ/SP 32/2000, nos termos da decisão do saudoso Ministro Teori Zavascki no HC 112.596/SP: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do HC 147.471/SP, Rel. Min. Jorge Mussi. Consta dos autos, em síntese, que: (a) o paciente foi condenado à pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I do CP); (b) irrisignado, interpôs apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso; (c) contra essa decisão, foi impetrado habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado: "(...) 1. O Provimento 32/2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não trata de normas processuais penais, mas de simples procedimento a ser observado em inquéritos e processos criminais nos quais haja vítimas ou testemunhas ameaçadas ou coagidas. 2. Nos termos do inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre procedimentos em matéria processual, de modo que não há óbice a que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de dar cumprimento à proteção especial às vítimas e testemunhas prevista na Lei 9.807/1999, estabeleça normas a serem observadas nos feitos que ali tramitam. 3. Inexiste ilegalidade no ato administrativo em apreço, elaborado em consonância com a competência conferida aos Tribunais de Justiça Estaduais, não havendo necessidade de edição de lei estadual pela Assembléia Legislativa para tratar do tema, que é afeto à ordem, regularidade e uniformização dos serviços judiciais, estando de acordo com o artigo 271, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a Lei 9.807/1999, e com a legislação que restringe a publicidade dos atos processuais. 4. Da leitura da norma questionada, observa-se que ela não tolhe as garantias do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade dos atos processuais e da legalidade, tampouco impõe o segredo do processo, impedindo a demonstração da falsidade das declarações das testemunhas ou a arguição de sua suspeição pelo acusado, uma vez que há expressa previsão de acesso de ambas as partes, acusação e defesa, aos dados sigilosos das pessoas coagidas ou submetidas à ameaça. 5. Ademais, é imperioso assinalar que tanto o paciente quanto a sua defensora estiverem presentes à audiência de instrução em que ouvidas as testemunhas protegidas, podendo inquiri-las, também estando presentes na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, quando foram novamente ouvidas, circunstância que afasta, por completo, a arguição de nulidade do feito. (...) 4. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS 112.596/SP - RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI) No âmbito do STJ, também já resta consolidado tal entendimento: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) AMPLA DEFESA. PROVIMENTO 32/2000 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DOS NOMES DAS VÍTIMAS. RAZOÁVEL IDENTIFICAÇÃO. DADOS DE QUALIFICAÇÃO. PASTA. ACESSO AO MP E À DEFESA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Tem-se como imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Não há falar em violação do artigo 41 do Código de Processo Penal, dada a supressão do nome de vítimas, protegidas pelo Provimento 32/2000, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. De um lado, não foram todas as vítimas que tiveram seus nomes suprimidos, mas apenas certo grupo, e, mesmo tais ofendidos foram razoavelmente particularizados com menção às folhas nas quais prestaram seus depoimentos na fase inquisitiva; aliás, os termos de depoimento do inquérito policial não foram carreados aos autos, corporificando deficiência de instrução, a enfraquecer, ainda mais, a pretensão heroica. De outro, a ausência do prenome das vítimas não implica violação da ampla-defesa, pois apenas tal elemento não permite, por si só, o exercício da contradita, que, ademais, não se viabilizaria caso a denúncia tivesse, como pretendido pela defesa, atribuído ao menos um número ou pseudônimo aos ofendidos protegidos. Ademais, os dados qualificativos permaneceram à disposição da defesa técnica. Sublinhe-se que esta Corte e o Pretório Excelso já chancelaram o emprego do mencionado provimento. 3. Ordem não conhecida. (HC 184202 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - STJ - SEXTA TURMA - Data 15/08/2013 - Data da publicação 26/08/2013) Diante desse cenário, indubitável que a resolução ora proposta pode contribuir para o aperfeiçoamento da Justiça Criminal e para o combate às organizações criminosas e à corrupção, bem como maximizar os êxitos na implementação dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e na consecução da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026. Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília/DF, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Ministro LUIZ FUX Presidente RESOLUÇÃO No DE DE OUTUBRO DE 2021. Amplia a proteção a vítimas e testemunhas por meio da proteção à sua identidade, endereço e dados qualificativos. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o disposto no art. 217 do Código de Processo Penal; CONSIDERANDO que é imperioso assegurar maior proteção às vítimas e às testemunhas para efetivo combate às organizações criminosas; CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144 da CRFB/1988; CONSIDERANDO que a legislação vigente restringe a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, nos termos do art. 5º, LX, da CRFB/1988; CONSIDERANDO que a garantia dos direitos fundamentais, bem como o aperfeiçoamento da Justiça Criminal e o combate à corrupção integram a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ no 341/2020, que determinou aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ no 354/2020, que instituiu o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ no 372/2021, que instituiu o Balcão Virtual; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato no XXXXX, na XXª Sessão XXXX, realizada em XX de XXXX de 2021; RESOLVE: Art. 1º Os tribunais deverão implementar, no prazo máximo de 120 dias, como medida para proteção de vítimas e testemunhas que se encontrem ameaçadas ou em grave risco, a possibilidade de proteção de seus dados qualificativos e endereços nos processos criminais, físicos e eletrônicos, nos termos desta resolução. Art. 2º Tratando-se de vítimas ou de testemunhas que estejam ameaçadas ou em grave risco, os dados qualificativos e endereços poderão ser registrados em apartado, mediante decisão do juiz competente, remanescendo sigilosos e não constando dos autos físicos ou eletrônicos. § 1º O(A) juiz(a) competente poderá determinar a preservação dos dados qualificativos e dos endereços de vítimas e testemunhas a pedido destas, por meio de representação da autoridade policial, de requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado e, ainda, de ofício. § 2º O acesso aos dados das vítimas ou de testemunhas fica garantido ao Ministério Público e ao defensor do réu, mediante requerimento ao juiz competente e controle da vista. § 3º Os mandados de intimação

de vítimas ou de testemunhas ameaçadas deverão ser confeccionados de modo a impedir a visualização dos dados qualificativos, salvo pelo oficial de justiça responsável pela diligência, que não deverá consignar na certidão quaisquer dados ou endereços não publicizados. Art. 3º Recomenda-se aos tribunais que busquem celebrar acordos de cooperação ou editar atos normativos conjuntos com os Ministérios Públicos e com as Polícias para regulamentar a proteção dos dados qualificativos e endereços das vítimas e testemunhas também no âmbito dos procedimentos investigativos. Art. 4º Os(as) oficiais de justiça, por ocasião da intimação para depoimento, deverão informar as vítimas e as testemunhas quanto ao funcionamento do Balcão Virtual, instituído pela Resolução CNJ no 372/2021, e por meio do qual poderão se comunicar com servidor da serventia em que tramita o processo e esclarecerem eventuais dúvidas, sem prejuízo do atendimento presencial. § 1º Na hipótese de os(as) oficiais de justiça constatarem, durante a realização da diligência, que a presença do réu na sala de audiência causará humilhação, temor, ou sério constrangimento às vítimas e testemunhas, deverão certificar tal circunstância e informá-la ao juízo. § 2º No atendimento de vítimas e testemunhas, os servidores do cartório deverão informar sobre os dispositivos, ações e espaços existentes no tribunal relacionados à Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, instituída pela Resolução CNJ nº 253/2018. Art. 5º Na hipótese de a presença do réu causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, deverão os(as) juízes(as) tomar as providências possíveis para evitar o contato direto entre eles durante a realização da audiência e, inclusive, nos momentos que a antecederem e logo após a sua finalização. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX [1] Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/01/1951409-testemunha-de-fase-da-lava-jato-e-morta-com-nove-tiros-na-bahia.shtml>, último acesso em 15/07/2021. [2] Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/testemunha-de-operacao-contramilicia-e-morta-no-rj/>, último acesso em 15/07/2021. [3] Disponível em: <https://www.correiodoestado.com.br/cidades/testemunha-de-atentado-contra-prefeito-e-executada-ao-sair-de/330281/>, último acesso em 15/07/2021. [4] Disponível em: <http://www.alagoas24horas.com.br/1250879/delegado-confirma-que-testemunha-de-duplo-homicidio-foi-morta-por-queima-de-arquivo/>, último acesso em 15/07/2021. [5] Disponível em: <https://www.op9.com.br/rn/noticias/testemunha-de-crime-e-morta-em-parnamirim-apos-sua-mae-ser-espancada/>, último acesso em 15/07/2021. [6] Disponível em: <https://www.clicrbs.com.br/especial/sc/qualidade-de-vida-sc/19,0,425766,> último acesso em 15/07/2021. [7] Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-12/testemunha-de-defesa-de-padre-amaro-e-assassinada-em-anapu-pa>, último acesso em 15/07/2021. [8] Seção IV Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas Art. 349. A distribuição comunicará ao chefe de cartório os processos protocolizados com pedido de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, para a imediata conclusão dos autos ao juiz, a fim de que este adote as medidas adequadas à efetivação da solicitada proteção. Parágrafo único. O distribuidor, antes de remetê-los ao cartório, verificará se estão acompanhados do envelope lacrado, fazendo referência aos documentos protegidos e à sua origem. Art. 350. Nos autos em que tal proteção for necessária, deverá ser destacada a circunstância de existirem dados sigilosos. Art. 351. As anotações dos dados das pessoas que estiverem sob o amparo desse ato administrativo no sistema informatizado deverão ser efetuadas de acordo com as regras referentes ao segredo de justiça. Parágrafo único. Os dados pessoais da vítima ou testemunha ameaçada não constarão dos termos de depoimento e ficarão anotados em impressos distintos e arquivados em pasta própria, sob a responsabilidade do chefe de cartório. Art. 352. O acesso à pasta destinada ao arquivo dos dados de vítimas ou testemunhas fica garantido ao Ministério Público e ao defensor do réu, com controle de vista pelo chefe de cartório, vedada a reprodução dos documentos. Parágrafo único. O defensor assinará termo de compromisso judicial, comprometendo-se a não divulgar os dados a que tiver acesso, sob as penas da legislação. Art. 353. O mandado de intimação de vítimas ou testemunhas ameaçadas será individualizado, de modo a impedir a visualização dos seus dados pessoais. § 1º O chefe de cartório deverá emitir o mandado de intimação para uma única pessoa, em 3 (três) vias, e atentar para a correta indicação da zona a que o endereço estiver vinculado. § 2º O juiz poderá indicar oficial de justiça para cumprir esse tipo de mandado, independentemente da zona a que estiver vinculado, vedada sua distribuição pelas centrais de mandados compartilhadas. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017) Art. 354. O oficial de justiça, após o cumprimento do mandado, certificará no sistema informatizado, sem identificação de dados pessoais da vítima ou testemunha ameaçada, e entregará o original da ordem judicial ao chefe de cartório. Art. 355. A audiência para ouvir a vítima ou testemunha ameaçada deverá ser realizada de modo a preservar a sua segurança. Parágrafo único. Ao final da audiência, o juiz deverá tomar medida que evite o encontro da testemunha ou vítima ameaçada com o réu. Art. 356. O juiz diretor do foro deverá ser comunicado, com antecedência, para a adoção de providências, com a finalidade de assegurar a integridade física do depoente, devendo, até mesmo, haver controle de acesso ao andar ou setor em que se realizará o ato. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+Compilado/f5537f74-44fe-42af-be31-611e69cae637>, último acesso em 15/07/2021. [9] PROVIMENTO Nº 32/2000 ... Artigo 1º - Aplicam-se às disposições deste provimento aos inquéritos e processos em que os réus são acusados de crimes dentre aqueles discriminados no artigo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Artigo 2º - Quando vítimas ou testemunhas reclamarem de coação, ou grave ameaça, em decorrência de depoimentos que devam prestar ou tenham prestado, Juízes de Direito e Delegados de Polícia estão autorizados a proceder conforme dispõe o presente provimento. Artigo 3º - As vítimas ou testemunhas coagidas ou submetidas a grave ameaça, em assim desejando, não terão quaisquer de seus endereços e dados de qualificação lançados nos termos de seus depoimentos. Aqueles ficarão anotados em impresso distinto, remetido pela Autoridade Policial ao Juiz competente juntamente com os autos do inquérito após edição do relatório. No Ofício de Justiça, será arquivada a comunicação em pasta própria, atuada com, no máximo, duzentas folhas, numeradas, sob responsabilidade do Escrivão. Artigo 4º - Na capa do feito serão lançadas duas tarjas vermelhas, que identificam tratar-se de processo onde vítimas ou testemunhas postularam o sigilo de seus dados e endereços, consignando-se, ainda, os indicadores da pasta onde depositados os dados reservados. Artigo 5º - O acesso à pasta fica garantido ao Ministério Público e ao Defensor constituído ou nomeado nos autos, com controle de vistas, feito pelo Escrivão, declinando data. Artigo 6º O mandado de intimação de vítima ou testemunha, que reclame tais providências, será feito em separado, individualizado, de modo que os demais convocados para depoimentos não tenham acesso aos seus dados pessoais. Parágrafo único - Após cumprimento, apenas será juntada aos autos a correspondente certidão do Oficial de Justiça, sem identificação dos endereços, enquanto o original do mandado será destruído pelo Escrivão. Artigo 7º - Ficam inseridas nas redações dos tópicos 15, 47 e 181 do capítulo V do tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça os itens: I - "15. - DUAS TARJAS VERMELHAS: processo em que vítima ou testemunha pede para não ter identificados seus endereços e dados de qualificações"; II - "47.1 - Os mandados de intimação de vítimas ou testemunhas, quando estas derem conta de coação ou grave ameaça, após deferimento do Juiz, serão elaborados em separado, individualizados"; III - "47.2 - Uma vez cumpridos, apenas serão juntadas aos autos as certidões do Oficial de Justiça, nelas não sendo consignados os endereços e dados das pessoas procuradas. Os originais dos mandados serão destruídos pelo Escrivão"; IV - "181.1 - Os dados pessoais, em especial os endereços de vítimas e testemunhas, que tiverem reclamado de coação ou grave ameaça em decorrência de depoimentos que tenham prestado ou devam prestar no curso do inquérito ou do processo, após o deferimento da autoridade competente, devem ser anotados em separado, fora dos autos, arquivados sob a guarda do Escrivão do correspondente Ofício de Justiça, com acesso exclusivo aos Juízes de Direito, Promotores de Justiça e Advogados constituídos ou nomeados nos respectivos autos, com controle de vistas". V - "181.2 - Na capa dos autos serão lançadas duas tarjas vermelhas, apontando tratar-se de processo onde vítimas ou testemunhas postularam o sigilo de seus endereços, bem como, consignando-se os dados identificadores da pasta onde foram depositados os dados reservados". VI - "181.3 - As pastas terão, no máximo, duzentas folhas, serão numeradas e, após o encerramento, lacradas e arquivadas". Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoCriminal/PortalDeTrabalho/Provimento32CGJ.pdf>, último acesso em 15/07/2021. [10] RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 185 de 03 de abril de 2014. Art. 1º O Juiz de Direito, o Promotor de Justiça e a Autoridade Policial, Civil e Militar, no uso de suas competências, estão autorizados a proceder de acordo com esta Resolução Conjunta quando vítimas, informantes ou testemunhas sofrerem coação ou grave ameaça, ou quando houver, em relação a essas pessoas, qualquer indício de risco resultante de declarações, informações ou depoimentos formalmente prestados ou que venham a prestar, em investigação ou processo criminal. Art. 2º. As vítimas, informantes ou testemunhas coagidas ou submetidas a grave ameaça não terão quaisquer de seus endereços e dados qualificativos lançados nos termos de declarações, informações ou depoimentos, nem tampouco nos autos que tramitarão na Justiça e na Administração Pública, os quais serão apenas rubricados por elas. §1º. As declarações, informações ou depoimentos colhidos de vítimas,

informantes ou testemunhas serão impressos em duas vias. Na primeira via constará o endereço e os dados qualificativos, com as respectivas assinaturas, e será arquivada em pasta própria, sob a guarda e responsabilidade do Escrivão Policial ou Judicial, no âmbito de suas atribuições, e pelo servidor indicado pela autoridade competente pelo procedimento criminal, nas demais instituições. A segunda via será elaborada na forma do caput deste artigo. §2º. Na capa do feito, serão afixadas duas tarjas pretas indicativas de que se trata de Inquérito Policial, Procedimento ou Processo Criminal em que vítimas, informantes ou testemunhas postularam o sigilo quanto à preservação de dados qualificativos e endereços, o que será certificado pelo servidor referido no §1º deste artigo, na contracapa do feito. § 3º. A autoridade competente realizará as comunicações necessárias para impedir o acesso de terceiros às informações constantes no Registro de Evento de Defesa Social (REDS) referentes às vítimas, informantes e testemunhas de que trata esta Resolução Conjunta. § 4º. A autoridade competente providenciará o desentranhamento do REDS original, nos termos do § 1º deste artigo, e cópia do REDS que será juntada aos autos, sem nenhuma identificação da pessoa a ser preservada. Art. 3º. O acesso às declarações, informações e depoimentos referidos no § 1º do art. 2º deste instrumento é garantido ao Ministério Público, ao Defensor Público nomeado, ao Defensor constituído e ao Curador, com controle de vistas, certificadas pelo Escrivão na data do ato, sendo vedada a extração de cópia reprográfica. Art. 4º. Os mandados de intimação, notificação e requisição das pessoas mencionadas nesta Resolução Conjunta serão expedidos individual e sigilosamente, sendo destacados com as tarjas pretas a que se refere o § 2º do art. 2º deste instrumento. Parágrafo Único - Após o cumprimento do mandado, será juntada aos autos apenas a correspondente certidão lavrada pelo encarregado de seu cumprimento, sem identificação de endereços, entregando o original do mandado e/ou requisição cumprida ao servidor referido no §1º do artigo 2º, que o arquivará na pasta própria, juntamente com os dados pessoais da vítima, informante ou testemunha. Art. 5º. Os deslocamentos de vítimas, informantes ou testemunhas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, serão precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação. Art. 6º. O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais baixará recomendação aos magistrados com competência criminal para viabilizar a aplicação desta Resolução Conjunta. Art. 7º. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação. Disponível em <http://www.tjmmg.jus.br/phocadownload/dje/06082014.pdf>, último acesso em 15/07/2021.

## Corregedoria

### PORTARIA N. 69, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui Grupo de Trabalho para proposição de requisitos mínimos a serem observados pelas Corregedorias dos Tribunais ao realizar correções e inspeções ordinárias.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021–2026, instituída pela Resolução CNJ n. 325/2020, que define as diretrizes nacionais da atuação institucional dos órgãos do Poder Judiciário para o próximo sexênio.

#### RESOLVE:

Art. 1º Instituir grupo de trabalho para proposição de requisitos mínimos a serem observados pelas corregedorias dos tribunais ao realizar correções e inspeções ordinárias nas unidades dos serviços judiciais e extrajudiciais.

Art. 2º São atribuições do grupo de trabalho:

I - realizar estudos e promover debates, inclusive com a participação de técnicos, que possibilitem a obtenção de subsídios qualificados quanto à matéria;

II - elaborar, avaliar e propor a definição de elementos mínimos voltados à padronização da metodologia e dos critérios observados pelas corregedorias dos tribunais na realização de correções e inspeções ordinárias.

Art. 3º Integram o grupo de trabalho, sob a coordenação do primeiro:

I - Daniel Marchionatti Barbosa, Juiz Federal Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

II - André de Oliveira Pires, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

III - Daniela Pereira Madeira, Juíza Federal Auxiliar do Conselho da Justiça Federal;

IV - Dauquiria de Melo Ferreira, Juíza do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;

V - Eduardo Henrique Rosas, Juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VI - Enio Salvador Vaz, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

VII - Fernando Pessoa de Silveira Mello, Juiz Auditor do Superior Tribunal Militar;

VIII - Josué de Sousa Lima Júnior; Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

IX - Lúcio Barreto Guerreiro, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

X - Marcia Helena Bosch; Juíza do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XI - Maria Paula Cassone Rossi; Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

XII - Marivaldo Dantas de Araújo, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;

XIII - Richard Pae Kim, Juiz Auxiliar do Tribunal Superior Eleitoral;

XIV - Roberta Ferme Sivoiella, Juíza do Trabalho Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º Os encontros do grupo de trabalho ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

Art. 5º O grupo de trabalho encerrará suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, com base em proposta devidamente justificada pela coordenação do grupo de trabalho.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

